

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. CPJ-MPPI

Extrato de Decisão

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PGA nº 19.21.0117.0016473/2024-48 GEDOC Nº 000006-327/2024

EMBARGANTE: FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU

RELATOR: PROC. HOSAIÁS MATOS DE OLIVEIRA

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE NATUREZA VINCULADA. TESES ANALISADAS E REFUTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, entretanto, REJEITÁ-LO em razão da ausência dos vícios previstos no Artigo 1.022 do CPC/15 e 119 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 21 de OUTUBRO de 2024.

Hosaías Matos de Oliveira

Procurador de Justiça Relator

Extrato de Decisão

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0117.0004780/2024-24. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (SIMP Nº 000562-201/2021).

RECORRENTE: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI.

RECORRIDO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI.

RELATORA: IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EMENTA: Recurso em Processo de Gestão Administrativa. Conflito Negativo de Atribuições. Notícia de Fato. 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (Fazenda Pública) x 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI (Saúde). Apuração de possível irregularidade no processo de análise do ICMS Ecológico feito pela SEMAR-PI relativo ao município de Cristino Castro-PI. Decisão do Subprocurador Administrativo julgou conflito negativo de atribuições improcedente e declarou que a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI. Tempestividade recursal verificada. Apreciação do Mérito. A possível irregularidade na concessão do ICMS ECOLÓGICO, feito pela SEMARH-PI ao município de Cristino Castro-PI, ocorreu no município de Teresina-PI, no âmbito de uma Secretaria do Estado, restando assim configurada a adequação dos fatos concretos ao encargo funcional da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, consoante o art.36, incisos I, II e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria, conheceram do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 21 de outubro de 2024.

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça Relatora

2. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CGMPPI

ATO Nº 09/2024-CGMP/PI

Estabelece o Calendário de Correções Ordinárias para o período de janeiro/2025 a dezembro/2025, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 25, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e na Resolução CNMP nº 149, de 26 de julho de 2016;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e a conduta pública dos membros do Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO o Art. 2º, §1º, IV do Ato CGMP-PI nº 05/2020, que estabelece a modalidade de correção virtual.

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer o Calendário de Correções Ordinárias para o período de janeiro/2025 a dezembro/2025.

Art. 2º. As Correções Ordinárias poderão ocorrer nas modalidades presencial ou virtual, ficando a cargo desta Corregedoria Geral definir, segundo critério de oportunidade e conveniência decidir qual modalidade será realizada.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO I

RETIFICADO

CALENDÁRIO DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS PARA O PERÍODO DE

JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

MÊS	CORREIÇÕES ORDINÁRIAS	TOTAL
Janeiro/2025	1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Altos, 37ª Promotoria de Justiça de Teresina e 17ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correções
Fevereiro/2025	Promotoria de Justiça de Luís Correia, Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, 39ª Promotoria de Justiça de Teresina e 18ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correções
Março/2025	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Campo Maior, 40ª Promotoria de Justiça de Teresina e 19ª Procuradoria	0 6

	de Justiça.	Correio es
Abril/2025	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Oeiras, 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, 41ª Promotoria de Justiça de Teresina e 20ª Procuradoria de Justiça.	0 8 Correio es
Mai/2025	Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de União, 43ª Promotoria de Justiça de Teresina e 1ª Procuradoria de Justiça.	0 6 Correio es
Junho/2025	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, Promotoria de Justiça de Canto do Buriti, 52ª Promotoria de Justiça de Teresina e 2ª Procuradoria de Justiça.	0 7 Correio es
Julho/2025	Promotoria de Justiça de Regeneração e Promotoria de Justiça de Amarante, 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, 3ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correio es
Agosto/2025	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, Promotoria de Justiça de Marcos Parente, Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, 42ª Promotoria de Justiça de Teresina e 4ª Procuradoria de Justiça.	0 5 Correio es
Setembro/2025	Promotoria de Justiça de Avelino Lopes, Promotoria de Justiça de Parnaíba, 48ª Promotoria de Justiça de Teresina e 5ª Procuradoria de Justiça.	0 4 Correio es
Outubro/2025	4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Promotorias de Justiça de Parnaíba, 56ª Promotoria de Justiça de Teresina e 6ª Procuradoria de Justiça.	0 7 Correio es
Novembro/2025	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Floriano, 44ª Promotoria de Justiça de Teresina e 7ª Procuradoria de Justiça.	0 6 Correio es
Dezembro/2025	Promotoria de Justiça de Miguel Alves, 58ª Promotoria de Justiça de Teresina e 8ª Procuradoria de Justiça.	0 3 Correio es

PORTARIA Nº 75/2024-CGMP/PI

A CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93 e a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

RESOLVE:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades da 26ª Promotoria de Justiça de TERESINA-PI no dia 27 de NOVEMBRO do corrente ano;
II - Determinar que a correição seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede da Promotoria de Justiça;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correição, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais e 06 (seis) modelos de peças eleitorais, caso responda pelo eleitoral local, bem como acesso franqueado a todas as pastas da Promotoria de Justiça;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

VI - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2024.

Zélia Saraiva Lima

Corregedora-Geral Substituta do MP/PI

PORTARIA Nº 76/2024-CGMP/PI

A CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

RESOLVE:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude- CAODIJ no dia 21 de NOVEMBRO do corrente ano;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede do Centro de Apoio;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção manter acesso franqueado a esta Corregedoria Geral a todas as pastas do Centro de Apoio;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VI- Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VIII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2024.

Zélia Saraiva Lima

Corregedora-Geral Substituta do MP/PI

PORTARIA Nº 77/2024-CGMP/PI

A CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93 e a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades da 30ª Promotoria de Justiça de TERESINA-PI no dia 27 de NOVEMBRO do corrente ano;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede da Promotoria de Justiça;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais e 06 (seis) modelos de peças eleitorais, caso responda pelo eleitoral local, bem como acesso franqueado a todas as pastas da Promotoria de Justiça;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VI- Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2024.

Zélia Saraiva Lima

Corregedora-Geral Substituta do MP/PI

PORTARIA Nº 79/2024-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93 e a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades do **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP** no dia 26 de NOVEMBRO do corrente ano;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede do GAECO;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção manter acesso franqueado a esta Corregedoria Geral a todas as pastas do GACEP;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VI- Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 80/2024-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades da 16ª Procuradoria de Justiça no dia 11 de novembro do corrente ano;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos

sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede da Procuradoria de Justiça;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças, bem como acesso franqueado a todas as pastas da Procuradoria de Justiça;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VI - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 81/2024-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correções ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades da Promotoria de Justiça de SIMÕES -PI no dia 28 de novembro do corrente ano;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede da Promotoria;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais e 06 (seis) modelos de peças eleitorais, caso responda pelo eleitoral local, bem como acesso franqueado a todas as pastas da Promotoria de Justiça;

V - Determinar que o membro correccionado providencie, com a devida antecedência, a comunicação da Correção Ordinária às autoridades municipais, representantes de conselhos e órgãos afetos às suas áreas de atribuições e advogados, para querendo ter audiência reservada com o Corregedor-Geral ou Promotor Corregedor Auxiliar, no período da manhã do dia da Correção, das 08h às 12h na sede da Promotoria de Justiça.

VI - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VII - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VIII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 82/2024-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 03/2023 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correções ordinárias para o período de janeiro/2024 a dezembro/2024.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas atividades da Promotoria de Justiça de JAICÓS -PI no dia 29 de novembro do corrente ano;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma VIRTUAL, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público bem como de forma PRESENCIAL, com visita da equipe da Corregedoria na sede da Promotoria;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correção, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais e 06 (seis) modelos de peças eleitorais, caso responda pelo eleitoral local, bem como acesso franqueado a todas as pastas da Promotoria de Justiça;

V - Determinar que o membro correccionado providencie, com a devida antecedência, a comunicação da Correção Ordinária às autoridades municipais, representantes de conselhos e órgãos afetos às suas áreas de atribuições e advogados, para querendo ter audiência reservada com o Corregedor-Geral ou Promotor Corregedor Auxiliar, no período da manhã do dia da Correção, das 08h às 12h na sede da Promotoria de Justiça.

VI - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dra. Ana Isabel de Alencar Mota Dias, Dr. João Paulo Santiago Sales e Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

VII - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VIII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Corregedor-Geral do MP/PI

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4080/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0340.0022695/2022-17,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **THAÍS DE CARVALHO CRAVEIRO LIMA**, Assessora Ministerial lotada no GACEP, Matrícula nº 15.836, para atuar como gestora de acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 030/2022, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1148/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4081/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0137.0040181/2024-26;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nos autos do processo judicial nº 0800453-43.2024.8.18.0066 (SIMP nº 00227-330/2024), em trâmite na Promotoria de Justiça de Pio IX, em razão de arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4082/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0286.0039340/2024-31;

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os membros e servidores que participarem, na modalidade presencial, do **COLÓQUIO O MINISTÉRIO PÚBLICO AO LONGO DOS 36 ANOS DA CF/88: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**, dia 31 de outubro de 2024, no horário de 9h às 12hs, no auditório da Sede Leste do MPPI, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4083/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0024274/2024-51;

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ RIBEIRO CASTELO BRANCO**, matrícula nº 15821, para fiscalizar a execução da contratação firmada entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa CONSTRUTORA WEIK LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.171.539/0001-89 - Pregão Eletrônico n.º 25/2023(Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 3), (Contrato - nº 55/2024/FMMP/PI - PGA nº 19.21.0431.0024274/2024-51).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4084/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0034585/2024-91,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3985/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15821, para realizar os serviços de 1ª medição da obra de reforma da nova sede das Promotorias de Justiça do município de Valença do Piauí e analisar estrutura física da sede da Promotoria de Justiça de Jerumenha, dias 30 e 31 de outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4085/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 01, 04 e 05 de novembro de 2024, em razão da licença compensatória do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4086/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 11 a 30 de novembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4087/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0423.0037050/2024-54,
R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3889/2024, para constar o seguinte:

DISPENSAR do expediente os participantes na modalidade presencial durante o evento alusivo às comemorações do "**Dia do Servidor**", a ser realizado no dia **01 de novembro de 2024**, no auditório da sede Leste, no horário das 8h30 às 12h30.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4088/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003670/2020-26,
R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **MARIANNE DE MACÊDO RODRIGUES**, matrícula nº 20098, para atuar como gestora do primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2023, que tem por objeto ações com o Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4089/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1395/2024, que altera a redação do Ato PGJ nº 610/2016 referente ao Regimento Interno do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - SQVT;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0037628/2024-29,
R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3868/2024, passando a constar o disposto:

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 751/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, atuar como gestora do Comitê do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho do MPPI - SQVT, abaixo relacionado, até ulterior deliberação.

Comitê do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho do MPPI - SQVT:

MEMBROS
Everângela Araújo Barros Parente
Luisa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade
Liandra Nogueira Soares da Silva
Gabriela Pires Amâncio
Maria Luisa da Silva Lima
Marianne de Macedo Rodrigues
Neilan Angela Celestino Argento
Rosângela da Silva Santana
Lícia Alencar Botelho
Nayrah Helyse Pereira Machado
Antônio Marcos Pessoa
Izaura Veloso da Silva Neta
Monisia Carvalho Gomes
Felipe Thiago Sousa de Lima
Tailanna Raugylla de Carvalho Moura

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4090/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **ZÉLIA SARAIVA LIMA**, Corregedora-Geral substituta, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 01 a 20 de novembro de 2024, em razão das férias do Corregedor-Geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4091/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0438.0003710/2020-55,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **MEG MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ COELHO FRAGA**, matrícula nº 15840, para atuar como gestora de acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2021, que estabelece cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, por intermédio do GACEP, e o DGPC/PI, através do Instituto de Medicina Legal, a fim de possibilitar o acesso pelos Membros do Ministério Público aos dados Sistema Informatizado de Laudos pertencente ao Instituto de Medicina Legal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4092/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no despacho PGEA SEI nº 19.21.0014.0039676/2024-83,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 256, para realizar os serviços de vistoria de recebimento da obra de implantação do sistema de combate a incêndios da sede das Promotorias de Justiça do município de Água Branca - PI no dia 25 de outubro do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4093/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 19.21.0012.0040260/2024-59, e nos termos do ATO PGJ/PI Nº 1.197/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **SÉRGIO ALVES NORONHA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 280, lotado na Coordenadoria de Contabilidade e Finanças - CCF, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo de Coordenador Técnico (CC-08), em substituição ao servidor Denis Rodrigues de Lima, matrícula nº 16576, enquanto durar as férias deste, no período de 28 de outubro a 06 de novembro 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4094/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0193.0040344/2024-23,

R E S O L V E

ADIAR30 (trinta) dias de licença-prêmio doPromotor de Justiça**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina,anteriormente previstaspara o período de01 a 30 de novembro de 2024,conforme a escala anual publicada no DOEMP/PI nº 1471, de 19/01/2024, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4095/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDOa previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de01 a 30 de novembro de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de férias, referentes ao 2º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constante nos autos do PGEA nº19.21.0726.0008431/2024-79e,

CONSIDERANDOo requerimento encaminhado peloPromotor de JustiçaLeonardo Fonseca Rodrigues, datado de 25/10/2024, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0420.0037802/2024-68,

R E S O L V E

ADIAR,ad referendumdo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 20 (vinte) dias remanescentes de férias doPromotor de Justiça**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri,referentes ao 2º período do exercício de 2024,previstaspara início a partir de01 de novembro de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 20 (vinte) dias para data oportuna.

REGISTRE- SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRE- SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4096/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0256.0040490/2024-83,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **RAFAELA RODRIGUES DE CARVALHO**, matrícula 15529, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 6ª Promotoria de Justiça de Picos, **com efeitos retroativos, a partir de 29 de outubro de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 28 de outubro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4097/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos

contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0421.0038193/2024-69:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

ANEXO I

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
01	34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO
02	49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANA LUIZA SOUSA ARRAES DE RESENDE
03	50ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	EDMAR FERREIRA GUIMARAES JUNIOR
04	35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LAIS FERRAZ REIS BARROSO
05	36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LARISSA DA COSTA FERREIRA
06	37ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUCAS ALVES PINTO
07	38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LIA RAQUEL CARVALHO SOUSA MOURÃO
08	39ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	IANCA CARVALHO DE SOUZA
09	51ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	PEDRO HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA
10	52ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARCIA CAMILA ARAUJO BATISTA
11	40ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	CARLA LOUREDANA BRITO DO ROSARIO FONTENELE
12	41ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	KENNEDY BRUNO TEIXEIRA
13	42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ALESSONN JOSE FRANCISCO AL ALLEN FARIAS TRAJANDO DUTRA
14	43ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RAISSA SA LOPES SANTOS CARVALHO
15	53ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUCIANA MESQUITA SANTOS MELO
16	54ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ADRYELLE RAVENA DA SILVA PILAR
17	55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	FILIPE SORIANO ALVARES ROCHA
18	44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ANDREZA HELLEN DIAS SOUSA
19	45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARCUS VINICIUS REGO PIRES
20	46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	GISELLE COSTA MAIA
21	47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RAIANE SILVA GONÇALVES
22	48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUANA FERREIRA DE SOUZA
23	56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	JESSYANE RODRIGUES SOARES
24	57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	BRENO MAYR SANTOS RESPLANDES
25	49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ERLANY AMORIM DA SILVA
26	50ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	EDMAR FERREIRA GUIMARAES JUNIOR
27	51ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	PEDRO HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA
28	52ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MARCIA CAMILA ARAUJO BATISTA
29	53ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	LUCIANA MESQUITA SANTOS MELO
30	58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	MONISIA CARVALHO GOMES

ANEXO II

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	PAULA REJANE LUSTOSA AGUIAR
03	2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI	JAMISSON MEDEIROS DA SILVA
09	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	RUHAMA DE AQUINO LEAO
10	1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	ELEILDE DOS SANTOS SOUSA
15	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	LEANDRO CAVALCANTE BORGES
16	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	SEBASTIÃO RODRIGUES MOURA
17	2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI	LEANDRO CAVALCANTE BORGES
23	Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários de Bom Jesus-PI	ENIO GOMES DE CARVALHO

24	Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários de Bom Jesus-PI	REDSON DUQUE COELHO
30	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves-PI	ENIO GOMES DE CARVALHO

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	MARISA OLIVEIRA PEREIRA
03	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	KELLEN SAMANTHA PRADO SILVA VIEIRA
09	2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	WESLEY ALVES RESENDE
10	2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	ALINE DE OLIVEIRA SOUSA
15	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	TAIRES OLIVEIRA BORGES
16	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	TAIRES OLIVEIRA BORGES
17	Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI	TAIRES OLIVEIRA BORGES
23	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	ISA DANTAS NOGUEIRA
24	Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI	ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA
30	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	FABIANA DE ARAUJO COELHO

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	JOAIMA MOURA ROCHA
03	4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	DAVI MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
09	Promotoria de Justiça de Regeneração-PI	THAMYRES LIMA DOS SANTOS
10	Promotoria de Justiça de Regeneração-PI	LUIZ AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
15	Promotoria de Justiça de Amarante-PI	BRENO DA COSTA FEITOSA
16	Promotoria de Justiça de Amarante-PI	RAUL PIANCO DE OLIVEIRA
17	Promotoria de Justiça de Amarante-PI	NILSON CASTRO NETO
23	Promotoria de Justiça de Itaueira-PI	BARBARA CONCEIÇÃO MELO DA SILVA NUNES
24	Promotoria de Justiça de Itaueira-PI	BARBARA CONCEIÇÃO MELO DA SILVA NUNES
30	Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI	CASSIANA VITORIA VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAILA BRITO DE MOURA
03	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	THAYS TARGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
09	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO
10	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	HALLANA RUTH FERREIRA VIANA
15	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL
16	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	WILLIANA FERRAZ ROCHA
17	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL
23	1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	LEANDRA LIMA SILVA
24	1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI	KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA
30	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO DA SILVA

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	INDIANA KATRINE DE ARRUDA MIRANDA
03	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	HELEN AMANDA DE MENESES SILVA
09	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARIA DA GRAÇA SANTOS DE SOUSA SA
10	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ANDRESSA SILVA FOGLIATO CORTEZE
15	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	VITORIA GRASIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
16	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS

17	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	VITORIA GRASIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
23	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ANA VITORIA BRITO AMORIM
24	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARIA CECILIA COSTA IBIAPINA
30	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI	ANA VITORIA BRITO AMORIM

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	Promotoria de Justiça de Paulistana-PI	WENDEL LAMARTHE NOBRE GOMES
03	Promotoria de Justiça de Paulistana-PI	WENDEL LAMARTHE NOBRE GOMES
09	Promotoria de Justiça de Inhumas-PI	NEIDIANE MARTINS MENESES
10	Promotoria de Justiça de Inhumas-PI	NEIDIANE MARTINS MENESES
15	1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI	LUIS GUSTAVO NORONHA
16	1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI	LUIS GUSTAVO NORONHA
17	1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI	LUIS GUSTAVO NORONHA
23	2ª Promotoria de Justiça de Valença-PI	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR
24	2ª Promotoria de Justiça de Valença-PI	ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR
30	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI	JAMIL GUILHERME RODRIGUES LIMA

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	GABRIELLA ROCHA GOMES
03	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	INGRID MARIA FERNANDES DE MENEZES CASTRO
09	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	SAMARA RAQUEL DA ROCHA GONÇALVES
10	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI	AYSSA MOSELLE VIANA CASTRO
15	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	YURE GALVÃO ALVES
16	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
17	Promotoria de Justiça de Batalha-PI	YURE GALVÃO ALVES
23	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	HEITOR LIMA MAGALHÃES
24	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	NATALY GONÇALVES GOMES
30	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI	JULIA MARIA DUTRA BEZERRA

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
02	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	EMILLE BONFIM PACHECO
03	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI	LAZARO FERREIRA BORGES
09	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	THAINAH OLIVEIRA SAID
10	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	EUVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
15	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA
16	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	KAREN NUNES DE MACEDO ARAÚJO
17	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	LUANA CAROLINE CALAND DE SOUSA
23	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	IRIS MARIA DE SOUSA SA
24	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	GUILHERME ALVES DE SOUSA
30	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI	AMANDA NAIRA DE MOURA LIMA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 29 de outubro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4098/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0064.0040487/2024-37,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO DE OLIVEIRA MELO** para atuar nas audiências referentes aos processos abaixo relacionados, de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 30 de outubro de 2024:

PROCESSOS	HORÁRIO
0848550-80.2023.8.18.0140	09 HORAS
0000006-66.2021.8.18.0172	10 HORAS
0024689-45.2016.8.18.0140	11 HORAS

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4100/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a manifestação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0178.0040635/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, para atuar nas audiências de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes aos processos nº 0801234-70.2024.8.18.0032 e 0804720-63.2024.8.18.0032, no dia 29 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4101/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a manifestação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0178.0040635/2024-54,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA** para atuar na audiência de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, referente ao processo nº 0806274-33.2024.8.18.0032, no dia 29 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 022/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública):

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente não se restringe apenas à elaboração de normas, mas também na fiscalização dos agentes potencialmente poluidores e possíveis degradadores;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 9º da Lei nº 12.305/2010 de Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde regulamenta o manejo e a disposição correta de resíduos sólidos, incluindo resíduos perigosos, como os eletrônicos. A queima inadequada desses materiais fere a legislação, que prevê a hierarquização de métodos, priorizando a reutilização, reciclagem e destinação adequada.

CONSIDERANDO que a queima de materiais eletrônicos representa grave dano ambiental, liberando substâncias tóxicas que contaminam o solo, o ar e a água.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 401/2008 do CONAMA estabelece critérios e padrões para o descarte e gestão de resíduos eletrônicos, determinando que eles sejam tratados de maneira segura, de forma a evitar a liberação de substâncias nocivas ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 418/2008, em seu Art. 50 dispõe: "A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente".

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 418/2008, em seu Art. 50, § 1º prevê que: "ficam expressamente proibidos: I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas; II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto".

CONSIDERANDO que segundo Relatório Técnico nº 001/2024 realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Corrente/PI o proprietário WERLEY DA CRUZ, no imóvel situado na Localidade Pau de Terra, zona rural, estaria realizando queima e descarte irregular de material eletrônico, e por fim

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do proprietário pode configurar, em tese, o crime previsto na Lei Federal nº 9.605/1998:

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP/MPPI 000.693-083/2024**, conforme dispõe o Artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007 visando apurar os fatos narrados e adotar as providências legais cabíveis na seara cível, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

- 1) **Registre-se e autue-se** eletronicamente o presente ICP no SIMP/MPPI, como procedimento de acesso público;
- 2) **Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- 3) **Nomeie** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com

fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4) **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5) **Expeça-se** notificação ao proprietário dando conhecimento da presente instauração, com cópia da portaria desta instauração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, preste as informações que entender necessárias;

a) apresentar documentos para comprovação de posse/propriedade da área;

b) informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Com a resposta ou vencido o prazo da mesma, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

À Secretaria Unificada para cumprimento da deliberação.

Corrente/PI, 21 de outubro de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotor de Justiça

4.2. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 042/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO PELO CMS NA UBS VER. VALDINAR PEREIRA - MOCAMBINHO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório Nº 90/2024, com escopo de apurar denúncia de possíveis irregularidades apontadas pelo SIMEPI na estrutura física da UBS Ver. Valdinar Pereira - Mocambinho;

CONSIDERANDO que o CMS encaminhou relatório de inspeção na UBS do Mocambinho e relatado que na referida Unidade há necessidade de melhorias da estrutura física e na aquisição de equipamentos;

CONSIDERANDO a falta de medicamentos na farmácia;

CONSIDERANDO o funcionamento apenas no turno da manhã por falta de funcionários;

CONSIDERANDO a falta de cumprimento das Exigências feitas pelo CRO, pois o consultório Odontológico da sala 2 continua fechado;

CONSIDERANDO a falta de manutenção e/ou reposições materiais para Citologia (luvas, foco com defeito, iluminação inadequada, cama com colchão rasgado com ferrugem em alguns pontos e espéculos apenas no tamanho G);

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **recomendação administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - PARA SANAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO PELO CMS NA UBS VER. VALDINAR PEREIRA - MOCAMBINHO, SENDO ELAS:**

Falta de medicamentos na farmácia;

O funcionamento apenas no turno da manhã por falta de funcionários (farmácia);

Falta de manutenção e/ou reposições materiais para Citologia (luvas, foco com defeito, iluminação inadequada, cama com colchão rasgado com ferrugem em alguns pontos e espéculos apenas no tamanho G);

Falta de cumprimento das Exigências feitas pelo CRO, pois o consultório Odontológico da sala 2 continua fechado;

Vacinas- sala aberta apenas no turno da manhã pela ausência de funcionários no segundo turno;

Falta de manutenção e/ou reposição de lâmpadas, torneiras para pias: na odontologia, sala de citologia e esterilização;

Falta de manutenção quanto a ausência de Capina da área externa, pois existe mato em todo o entorno da UBS;

Ausência de identificação da UBS como placa externa sem Letreiro e ausência do Totem.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 24 de Outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 044/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA UPA DO PROMORAR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 005/2019** que visa apurar irregularidades quanto a falta de médicos e superlotação na UPA do Promorar;

CONSIDERANDO o ofício enviado pelo SIMEPI - Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí, denunciando a falta de médicos e de superlotação na UPA - Unidade de Pronto Atendimento do bairro Promorar;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde requerendo o encaminhamento da relação nominal dos médicos, especialidade, com vínculo, lotação e quadro de horário de trabalho do Hospital, Maternidade e UPA do Promorar;

CONSIDERANDO análise e parecer do CRM-PI acerca da demanda em questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização do Conselho Municipal informou fiscalização realizada em 08.06.2021 onde constatou que havia necessidade de adequação do serviço na UPA do Promorar, com aumento das equipes;

CONSIDERANDO que oficiada, a FMS informou que a Unidade de Pronto Atendimento do Promorar estava atendendo de forma adequada conforme os critérios e diretrizes, bem como o quadro de pessoal estava dentro do dimensionamento esperado;

CONSIDERANDO que oficiado, o Conselho Municipal de Saúde realizou nova vistoria na UPA do Promorar e confirmou evidente lotação no recinto; que o número de pacientes praticamente dobrou; que os profissionais remanejados do Parque Piauí não foram suficientes para suprir a demanda; que havia espera prolongada no atendimento; que as transferências dos pacientes devidamente regulados demoravam para acontecer; que já aconteceu a morte de um paciente no chão na unidade, não havendo leito ou maca para atendê-lo em março de 2021, que não pode mais acontecer;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 003/2022 ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para que adotasse providências quanto a melhoria nas condições de atendimento na UPA do Promorar, com a adequação no quantitativo de profissionais e de leitos hospitalares, a fim de garantir o atendimento e assistência adequada aos pacientes;

CONSIDERANDO que o Presidente da FMS informou a Fundação Municipal de Saúde acolhia integralmente a Recomendação Administrativa nº 03/2022, ao passo que asseverou que a orientação nela constante já era cumprida por aquela Fundação e ainda que a escala médica encontrava-se completa;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria 221/2022/PI, oriundo do CRM-PI, realizada em 26/07/2022, informando que a Unidade de Pronto Atendimento permanecia com irregularidades pendentes de resolutividade;

CONSIDERANDO que oficiado, o Conselho Municipal de Saúde realizou nova vistoria na UPA do Promorar em outubro de 2022, quando não encontraram o Diretor-geral nem a Diretora de Enfermagem; que na farmácia foi constatada a falta de medicações importantes para pacientes cardíacos, antibióticos em quantidades insuficientes, entre outros; que foi identificada a demora no atendimento aos pacientes que aguardavam na recepção da unidade; que somente um ar-condicionado funcionava em uma recepção onde havia três aparelhos de ar condicionado;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 015/2022 ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal de Teresina para que no prazo de 10 (dez) dias, adotassem as medidas iniciais necessárias para a realização de concurso público na área de saúde, para que fosse finalizado no ano de 2023, com a finalidade de contratar novos profissionais para a Fundação Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, oficiada, a Fundação Municipal de Saúde informou que o quadro de profissionais médicos estava completo na UPA do Promorar, que todos os pacientes são regulados através do Sistema Gestor Saúde; informou ainda o tempo médio de atendimento e a média de permanência do paciente na UPA e relatou sobre o abastecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO que foram expedidos novos ofícios ao CMS requerendo nova fiscalização na UPA do Promorar, porém sem retorno a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos deste inquérito o OF. Jurídico SIMEPI nº 036/2024, concernente a este procedimento, relatando diversas irregularidades na UPA do Promorar;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu o Relatório de Vistoria 167/2024 - Nº 1, oriundo do CRM-PI, informando que permanecem irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento do Promorar;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas na UPA do Promorar, são elas:**

- 1. SUPERLOTAÇÃO, COM PACIENTES EXPOSTOS EM MACAS NOS CORREDORES E ENFERMARIAS FECHADAS;**
- 2. estrutura física precária dos consultórios médicos, sem ar-condicionado ou quebrados, com impressoras sem funcionar e sem papel, fechaduras e trincos das portas quebradas, torneiras quebradas, mofo, infiltrações, lâmpadas queimadas e cadeiras de atendimento sem ergonomia;**

3. farmácia desabastecida; falta de medicamentos básicos, como antibióticos e anti-inflamatórios, não havia sequer dipirona, soro fisiológico em quantidade insuficiente para a demanda diária e apenas de 250ml, Vitamina K/Fitomenadiona, Verapamil, Propranolol, Paracetamol, Óleo Mineral, Nifedipina, Metoclopramida, Glicose isotônica, Glicose hipertônica, Furosemida, Fenobarbital, Etilefrina, Enalapril, Deslanosídeo, Clindamicina, Ciprofloxacino, Aminofilina;
4. aparelho para realização de eletrocardiograma (ECG) sem papel para impressão (os pacientes precisam tirar fotos ou filmar o monitor durante a realização do exame), impossibilitando a correta avaliação pelo médico;
5. demora na regulação dos pacientes;
6. forte odor na sala verde;
7. elevador quebrado;
8. sobrecarga de trabalho dos profissionais médicos; (atendem mais de 80 (oitenta) pacientes por plantão; o número de atendimentos nas urgências/emergências encontra-se normatizado na Resolução CFM nº 2077/2014 e tem como referência desejável o máximo de 03 pacientes por hora/médico, inclusive com relatos de assédio moral aos profissionais médicos para aumentarem o número de atendimentos já sobrecarregado);
9. acúmulo ilegal de função (obrigando os profissionais da UPA a entenderem as demandas do hospital, que são unidades de saúde distintas com CNPJ e CNES próprios);
10. demissão de médicos e servidores sem motivação e sem prévia notificação (especialmente dos que necessitaram gozar de alguma licença, como a licença maternidade, e que reclamam/denunciam contra a gestão);
11. não é respeitado o tempo máximo de permanência de paciente no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência de até vinte e quatro (24) horas;
12. falta de segurança dentro e nas redondezas da UPA, ao entrarem e saírem;
13. repouso dos profissionais sem lençóis, colchões rasgados, camas quebradas e em número insuficiente, com profissionais dormindo em colchões no chão;
14. profissionais sem identificação de fácil percepção (crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas);
15. médicos sem identificação em tipo maiúsculo (MÉDICO) e sem a ESPECIALIDADE, também identificada em maiúsculo;
16. não constava o Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica, assim como o Certificado de Regularidade não estava válido ou exposto;
17. não consta o estabelecimento inscrito junto ao CRM da jurisdição;
18. não é respeitada a vedação à internação de pacientes no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência;
19. não são adotadas medidas para garantia de privacidade para o paciente;
20. não consta na sala de procedimentos/curativos: armário vitrine, 1 central de nebulização com 5 saídas, 1 nebulizador portátil, solução glicosada 5%, tubos de 500ml, solução Ringer Lactato, tubos de 500ml;
21. na sala de observação adulto haviam leitos ocupados sem roupa de cama;
22. não é respeitado o tempo máximo de permanência de paciente da Sala de Reanimação e Estabilização de Pacientes Graves de até quatro (04) horas;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 25 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 277/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 135/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 162/2024, instaurada com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de consulta com Médico Neuropediatra pela FMS.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de consulta com Médico Neuropediatra pela FMS, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de Outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 043/2024

OBJETO: CRIAÇÃO DE NOVA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi informada a realização de audiência na 28ª Promotoria de Justiça com a temática de implantação de um fluxo para a regulação do acesso às vagas existentes nas residências terapêuticas, estabelecendo critérios objetivos e pré estabelecidos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 98/2024**, instaurado com escopo de questionar a implementação de fluxo para a regulação do acesso às vagas existentes em residências terapêuticas do município e criação de novas Residências Terapêuticas.

CONSIDERANDO que diante desta demanda, foi oficiada a FMS para que informasse se existia o fluxo de acesso às vagas em Residência Terapêutica, com encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de informações quanto a criação de novas residências terapêuticas.

CONSIDERANDO que a FMS informou, através do Ofício Nº 3973/2024 - SEC-PRES-FMS, em consonância com a Diretoria de Assistência Especializada - DAE, que a alocação de pessoas nas vagas se **dá de acordo com o estabelecimento de critérios que definem a prioridade delas pelas vagas, de acordo com a Lei 10.216 de 2001 que são elas:**

- 1. Ter vivido ou seguir vivendo por dois anos ou mais, ininterruptos, em instituição asilar caracterizada como Hospital Psiquiátrico;**
- 2. Pessoas que recebem determinação judicial após a determinação do juiz;**
- 3. Pessoas com transtornos mentais severos e por estarem sujeitas a outros tipos de vulnerabilidades, estejam após extensos esforços da RAPS e tensionamento de outras redes, correndo sérios riscos de danos importante à sua integridade física e dignidade humana pelo fato de não terem um local seguro para morar, e que estejam sendo acompanhadas pelo CAPS de referência, desde que discutido o caso com Área Técnica de Saúde Mental.**

CONSIDERANDO que a FMS informou ainda que a área Técnica de Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde é a responsável pela gestão de todas as vagas em Serviços Residenciais Terapêuticos do município de Teresina, sejam elas solicitadas por medida judicial individual ou por meio da indicação de pessoas egressas de Hospital Psiquiátrico e/ou Hospital de Custódia, ou vagas solicitadas pela Rede de Atenção Psicossocial do Município e que no que tange a solicitação de novas residências terapêuticas, a Gerência de Saúde Mental fez solicitação de implantação de uma nova unidade, através de Processo em SEI nº 00045.020500/2024-03;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir esta **Recomendação Administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA CRIAÇÃO DE NOVA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se esta Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 25 de Outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.3. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 45/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Miguel Pereira da Silva e de Rosa Perpetuo de Oliveira, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 003.188/2016 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0812005-11.2023.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-

3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 46/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ISMAILY ROSENDO DE BRITO**, brasileiro, nascido em 05/08/1979, filho de Maria Luíza Rosendo Brito, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8652/2023 - 4ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0837517-93.2023.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 47/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA DA CRUZ RIBEIRO ALVES, REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA (S. R.)**, brasileira, nascida em 05/06/1992, filha de Antônia Maria Ribeiro da Silva e de Reginaldo Alves da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 11.074/2023 - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, autos judiciais nº **0848292-70.2023.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 53.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da facultade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

4.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 16-10/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000045-027/2024, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a falta de comunicação de internações psiquiátricas involuntárias no Centro de Tratamento Reviver ao Ministério Público Estadual, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi distribuído à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 06 de agosto de 2024, através de Despacho do Diretor da Sede de Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), o Procedimento Preparatório registrado no SIMP Nº. 000045-027/2024, declinado da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, com o objeto de apurar a falta de comunicação de internações psiquiátricas involuntárias no Centro de Tratamento Reviver ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal Nº. 8.080/90 e o Decreto Nº. 7.508/11, bem assim todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta, conforme art. 8º, §1º, da Lei Nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que, em sede de despacho anterior (Documento Nº. 60241158), determinou-se que o presente procedimento fosse autuado como Notícia de Fato, através de autos digitais e registros necessários em SIMP, em observância à Resolução Nº. 174/2017, do CNMP, bem como, o Ato PGJ Nº. 931/2019;

CONSIDERANDO que insta necessário retificar o Despacho retro (Documento Nº. 60241158). Desse modo, não sejam cumpridos os itens "1", "2" e "3" do referido Despacho, tendo em vista que as diligências anteriores precisam ser sanadas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento necessita ser autuado como Inquérito Civil, tendo em vista que expirou o prazo como Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, além da comunicação da instauração do presente procedimento à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, resta

necessário que encaminhe a documentação comprobatória que ensejou a atuação do presente procedimento.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, tendo em vista que a Portaria foi autuada em 25 de abril de 2024, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a falta de comunicação de internações psiquiátricas involuntárias no Centro de Tratamento Reviver ao Ministério Público Estadual, determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
3. Com cópias da Portaria de atuação, oficie-se a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, comunicando acerca da instauração do presente procedimento e solicitando que encaminhe a documentação comprobatória que ensejou a atuação do presente procedimento; e
4. com cópia da presente Portaria, oficie-se o Centro de Tratamento Reviver, concedendo o prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019, requisitando informações da instituição para a inclusão no Módulo de Saúde Mental, tais como:

- a) Razão Social;
- b) Tipo de Instituição;
- c) Diretor Clínico (nome e CRM obrigatórios);
- d) Localização, com ponto de referência;
- e) Médicos internantes (nome e CRM são obrigatórios).

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 24 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.5. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 27/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar PALOMA ALVES DE LIMA e POLIANA ALVES DE LIMA, vítimas, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 5040/2021, do processo nº **0824147-18.2021.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração dos delitos de homicídio consumado, em que figura como vítima José Carvalho da Silva Neto e tentativa de homicídio frente às vítimas Paloma Alves de Lima e Poliana Alves de Lima, ocorridos no dia 15/02/2021, por volta das 10h30, na rua Flor do Tempo, Bairro Todos os Santos, próximo ao Conjunto Pedro Balzi, nesta capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através dos depoimentos testemunhais, do Boletim de Ocorrência às fls. 03, do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 24, da Certidão de Óbito ID. 45978396, do Relatório Final ID. 62728165, e das demais peças do inquérito policial nº 1359/2018.

Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Consta que no fatídico dia, a vítima, na companhia de Paloma Alves de Lima e Poliana Alves de Lima, pilotava uma motocicleta a fim de dar uma carona para as últimas, momento em que foram perseguidos por quatro indivíduos em duas motos, sendo uma Honda Bros uma Honda Fan.

Ato contínuo, os autores da perseguição, ao se aproximarem, revelaram estarem armados, o que fez a vítima, em meio ao seu desespero, acelerar na motocicleta que pilotava, perdendo o controle e colidindo com um poste que havia próximo ao local, o que ocasionou sua morte.

Quanto às demais vítimas que estavam na posição de passageiras, sofreram lesões graves e foram encaminhadas em ambulâncias ao hospital.

As vítimas sobreviventes não foram capazes de identificar os suspeitos, e em que pese o excelente trabalho investigativo dos policiais, não foram localizados indícios de autoria do nefasto crime em tela.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o Parquet, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236)"

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha,

eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.

7. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545- 59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o jus puniendi estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 4115/2022 (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal)

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

4.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO nº 48.2024 SIMP nº 000367-191/2024

Objeto: Apurar suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio, lesão corporal, maus tratos e ameaça por Everaldo Araújo Lopes, em relação a seus filhos, bem como possível omissão de Maria Raimunda da Conceição, genitora dos menores

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada e tombado sob o nº 48/2024, a partir de peças de informação consubstanciadas em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Campo Alegre do Fidalgo/PI noticiando sobre a suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio, lesão corporal, maus tratos e ameaça por Everaldo Araújo Lopes, em relação a seus filhos, bem como omissão de Maria Raimunda da Conceição, genitora dos menores.

Em despacho inaugural, foram determinadas várias diligências (id. 59578931), todas devidamente cumpridas.

Ademais, em último despacho nos autos, foram solicitadas novas informações à Autoridade Policial, quanto ao andamento das investigações (id. 59708142).

Em resposta, a equipe da Delegacia de Polícia de São João do Piauí/PI informou que os fatos foram apurados no IP 14604/2024, sendo os autos enviados ao poder judiciário por meio do processo nº 0801179-04.2024.8.18.0135 pela autoridade Policial.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da existência de inquérito policial vigente, inclusive com diligências já realizadas, nota-se restado esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, devendo a persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente, nos termos da norma processual penal. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, via SEI, o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 15/2024 SIMP SIMP nº 000165-191/2024

Objeto: Apurar suposta prática dos crimes de maus tratos e abandono intelectual praticado por Larissa

PORTARIA Nº 15/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta

Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí- los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 35 /2024 (SIMP nº 000165-191/2024), a partir de Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de São João do Piauí/PI noticiando suposta prática dos crimes de maus tratos e abandono intelectual praticado por Larissa, tendo como vítima Adry Henrique Vieira Tavares;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do

Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento, diante da necessidade de oficiar novamente a Delegacia de Polícia de São João do Piauí, solicitando informações sobre diligências e andamento das investigações sobre o caso;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), CONVERTER a Notícia

de Fato nº 35/2024 (SIMP nº 000165-191/2024), em

se as devidas providências:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP e no Livro de Controle;

Remessa desta Portaria, via SEI, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

Encaminhamento de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, via SEI, sobre a instauração desse procedimento;

Ofício ao Delegado de Polícia de São João do Piauí, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe as informações sobre diligências até o momento adotadas, bem como andamento das investigações.

CUMPRASE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO/PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP Nº 000463-274/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 52/2024

Instaurar Inquérito Civil a fim de acompanhar o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colônia do Gurgueia/PI;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 18/2024 - SIMP 000463-274/2024**, com a finalidade de acompanhar o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colônia do Gurgueia/PI. **Determino**, de pronto as seguintes medidas:

Seja a presente Portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeio como secretária para este procedimento a Sr.^a Laylla Manoela de Sousa, assessora da Promotoria de Justiça, em conformidade com o artigo 4º, inciso V da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada;

Expeça-se Ofício ao Exmo Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

a) Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente no município de Eliseu Martins-PI.

b) caso seja positiva a pergunta acima, informe:

- A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

- A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

- O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo;

- Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes:

a) Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2024/2025;

b) Atividades e projetos porventura financiados com Recursos Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, verificando que este feito restou autuado equivocadamente, no que concerne a ausência de Portaria de instauração, registre-se um chamado junto aos sistemas de informática deste Ministério Público, a fim de que seja alterada a data de tramitação do presente Inquérito Civil, constando como data inicial o dia de assinatura desta Portaria.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manoel Emídio/PI, data e local do sistema,

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 44/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a possível situação de vulnerabilidade econômica a que foi submetida pessoa com deficiência em razão de suposta atuação de advogado em contrário aos ditames do Estatuto da OAB e do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado, sem possibilidade de prorrogação e ainda existem diligências a serem realizadas, mormente ao cumprimento do despacho de ID 60084561;

CONSIDERANDO que estes autos versam sobre direito individual indisponível de pessoa com deficiência, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante", conforme art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da mesma lei estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 13.146/2015 "É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência";

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e o art. 79, § 3º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), ao estatuir que "o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei";

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível situação de vulnerabilidade econômica a que foi submetida pessoa com deficiência em razão de suposta atuação de advogado em contrário aos ditames do Estatuto da OAB e do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE Instaurar o Procedimento Administrativo nº 23/2024 - SIMP 000187-274/2024, na forma dos arts. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de apurar a possível situação de vulnerabilidade econômica a que foi submetida pessoa com deficiência em razão de suposta atuação de advogado em contrário aos ditames do Estatuto da OAB e do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), determinando as seguintes providências:

1) Autuação da presente Portaria, com os documentos que originaram sua instauração, e registro;

2) Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania** - CAODEC/MPPI, para conhecimento;

3) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;

4) Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Manoel Emídio/PI, com cópia dos documentos exarados neste Procedimento, para que instaure Inquérito Policial a fim de apurar a possível ocorrência do delito tipificado no art. 89, parágrafo único, inciso II da Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015, encaminhando cópia da Portaria de instauração da investigação à esta Promotoria de Justiça;

5) Cientifique-se o noticiante;

6) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Manoel Emídio/PI, 12 de setembro de 2024.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 46/2024

Instaurar Inquérito Civil a fim de apurar a supressão de 502,83 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com os Códigos de Alertas 1170061 e 1220260 sobreposto ao imóvel denominado "Fazenda Lalaco II", situado no município de Sebastião Leal/PI, sem autorização da

autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Nbruna Lipski. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI**, com fundamento nos Arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da nº Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), nos Arts. 1º, I e III, e 90 da nº Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007-CNMP (Inquérito Civil) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí (Instauração do Inquérito Civil e Procedimento Preparatórios);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (Art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Art. 2º, I);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever, legal e constitucional, de proteger a natureza e fazer cumprir a função social de seu imóvel, de modo que, segundo o que dispõe o Art. 186 da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, *"o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores"*;

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural nº 61/2024, anexo, realizado por intermédio do projeto "ALERTA MATOPIBA/ABRAMPA", que constatou o **desmatamento de 502,83 ha de vegetação nativa sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) - Códigos de Alertas 1170061 e 1220260, no imóvel denominado " Fazenda Lalaco II" - Código do imóvel: PI-2210631-20FDB35B648E4AD4B1129A3A4D495C77**, inserido no município de Sebastião Leal/PI, com área total de 1.974,76 ha, de propriedade de **Nbruna Lipski**. Verificou-se, ainda, que a propriedade possui apenas Reserva Legal- RL mapeada, sendo que, 593,50 ha correspondem a área total de RL, onde 593,50 ha se encontram preservados até o ano de 2022 (representando 100,00% da área);

CONSIDERANDO que, além das infrações cíveis e administrativas, a conduta do investigado pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/1998, *in verbis*: "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção", para casos de APP e RL;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Ministério Público apurar os fatos;

RESOLVE instaurar, sob sua presidência, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrado sob nº 16/2024 - SIMP 000459-274/2024**, conforme dispõe o Art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e Art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, para **apurar a supressão de 502,83 ha vegetação nativa, integrante do Bioma de Cerrado, com os Códigos de Alertas 1170061 e 1220260 sobreposto ao imóvel denominado "Fazenda Lalaco II", situado no município de Sebastião Leal/PI, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme consta do Relatório de Alerta de Desmatamento sobre Propriedade Rural em face de Nbruna Lipski**.

DETERMINO, ainda:

- 1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao CAO de Defesa do Meio Ambiente, acerca da instauração deste Inquérito.
- 3) Conforme a Resolução nº23/2007 - CNMP e a Resolução 005/2018 - CSMP, Art. 15º, § 10º, notifique-se a empresa investigada, com cópia desta portaria, inclusive constando orientação sucinta quanto à forma de acesso digital, para, dentro de dez dias úteis:
 - (a) prestar as informações que entender necessárias;
 - (b) juntar aos autos cópia e via digital do CAR da propriedade, caso existente, com todos os documentos que o embasaram;
 - (c) juntar cópia de eventual PRA (programa de regularização da propriedade) e PRADA eventualmente existentes;
 - (d) cópia da matrícula do imóvel;
 - (e) informar outras eventuais atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive juntando respectiva documentação;
 - (f) caso não seja legítima proprietária do imóvel, juntar documentos para comprovação da posse;
 - (g) informar se tem interesse em solucionar a situação por via consensual, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.
- 4) Comunique-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente sobre a instauração do presente procedimento.
- 5) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar cópia da matrícula da propriedade "Fazenda Lalaco II", situado no município de Sebastião Leal/PI, de propriedade de Nbruna Lipski, de rural denominada
- 6) Certifique-se se houve lavratura de Boletim de Ocorrências pelo fato e o número do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado.
- 7) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Manoel Emídio/PI, 13 de setembro de 2024.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: NOTÍCIA DE FATO Nº 40/2024 - 1ª PJ.PORTO

SIMP: 000375-145/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: FIRMAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM O REPRESENTADO NATANAEL ALVES DA SILVA

PARTES:

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA

RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato (NF) nº 40/2024 (SIMP Nº 000375-145/2024) instaurada pela 1ª Promotoria de Porto/PI com a finalidade de firmar acordo de não persecução penal com o sr. Natanael Alves da Silva, investigado no Inquérito Policial nº 13307/2023 (PJe nº 0801307-65.2023.8.18.0068).

Em 23/10/2024, o Ministério Público do Piauí firmou acordo de não persecução penal com o investigado supramencionado, sendo o acordo submetido a homologação do douto juízo, conforme se depreende em certidão de id. 6827183, motivo pelo qual a notícia de fato atingiu sua finalidade.

DECISÃO:

Renova-se o teor do despacho ministerial de id. 6744837:

(...)

b) *designo audiência preliminar (art. 28-A, §3º, do CPP.) para o dia 23/10/2024, às 10 horas; eb.1) verificado que não consta contato telefônico do representado no inquérito policial, assim como ele reside em localidade circunscrita a comarca de Miguel Alves/PI, determino a intimação do sr. Natanael Alves da Silva por cartaministerial, devendo constar a advertência de que ele deve comparecer a audiência acompanhado de advogado ou defensor público;*

c) *manifesta a confissão e o aceite do acordo de não persecução penal pelo investigado, determino o envio do acordo ao duto juízo para homologação.*

Isto posto, considerando que foi firmado acordo de não persecução penal em 23/10/2024 (id. 6748763) entre as partes e o *Parquet* requereu a homologação do acordo ao duto juízo (id. 6819900), a Notícia de Fato cumpriu seu objetivo, razão pela qual deve ser arquivada em observância a norma legal (art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

À vista do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato (NF), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação do art. 4º, I, *in fine*, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Tendo em vista que o feito se originou de ofício pelo Ministério Público do Piauí, dispensa-se a notificação do representado da decisão de arquivamento ante a faculdade prevista no §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe cópia dessa decisão ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí para publicação;

Após a publicação dessa decisão do DOEMMPI, proceda o ARQUIVAMENTO do protocolo no sistema SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto[1]

[1] Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: NOTÍCIA DE FATO Nº 38/2024 - 1ª PJ.PORTO

SIMP: 000346-145/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: FIRMAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM OS REPRESENTADOS ALZIRA DE SOUSA E ISMAEL MENDES DE OLIVEIRA

PARTES:

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ALZIRA DE SOUSA E ISMAEL MENDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato (NF) nº 38/2024 (SIMP Nº 000346-145/2024) instaurada pela 1ª Promotoria de Porto/PI com a finalidade de firmar acordo de não persecução penal com os sr.es. Alzira de Sousa e Ismael Mendes de Oliveira, ambos investigados no Inquérito Policial nº 6341/2024 (PJe nº 0800595-41.2024.8.18.0068).

Contudo, apesar de notificados, os representados não compareceram a audiência extrajudicial ou apresentaram justificativa, conforme consta em certidão de id. 6827627, restando prejudicado o Acordo de Não Persecução Penal.

DECISÃO:

Renova-se o teor do despacho ministerial de id. 6548969:

(...)

b) *Designo audiência preliminar virtual (art. 28-A, §3º, do CPP.) para o dia 19/09/2024, às 14:00 horas; e*

b.1) *considerando que os contatos telefônicos dos investigados não foram informados, considerando a ausência de office boy na unidade ministerial, determino diligência junto a autoridade policial de Porto/PI para solicitar auxílio para realizar a notificação pessoal dos investigados nos endereços constantes nos autos;*

b.2) *caso os investigados não sejam encontrados no endereço constante nos autos, determino a intimação por edital, que deverá ser fixado no átrio da promotoria.*

c) *Manifesta a confissão e o aceite do acordo de não persecução penal pelos representados, determino o envio do acordo ao duto juízo para homologação.*

Isto posto, considerando que restou prejudicado o acordo por ausência dos representados a audiência extrajudicial, o ANPP não mais se revela suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, devendo ser oferecida denúncia contra os representados.

Desse modo, considerando que o fato narrado já é objeto de investigação (Inquérito Policial nº 6341/2024 - PJe nº 0800595-41.2024.8.18.0068), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP., determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato (NF), sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, à luz da interpretação do art. 4º, I, *in fine*, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Tendo em vista que o feito se originou de ofício pelo Ministério Público do Piauí, dispensa-se a notificação dos representados da decisão de arquivamento ante a faculdade prevista no §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe cópia dessa decisão ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí para publicação;

Após a publicação dessa decisão do DOEMMPI, proceda o ARQUIVAMENTO do protocolo no sistema SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto[1]

[1] Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

4.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 47/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 37/2024 em procedimento administrativo nº 47/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal - CF; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS (art. 25, Decreto nº 7508/2011);

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 37/2024 em procedimento administrativo nº 47/2024 com a finalidade de viabilizar o fornecimento do medicamento Sacubitril + Valsartana 100 mg, prescrito para o paciente Francisco João dos Santos, essencial ao seu tratamento, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à atuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados; e
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

Procedimento administrativo nº 28/2023

SIMP nº 002275-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de verificar possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente L. D. S. da S., nascido em 12/12/2009, filho de Paula Alexandra Vieira de Sousa e Denilson.

Os fatos em análise decorrem de relatório circunstanciado do Conselho Tutelar de Piripiri/PI, datado de 27/11/2023, que noticiou a indisciplina do adolescente no ambiente escolar (ID: 57610504).

Durante o acompanhamento da situação pelo Ministério Público Estadual (MPE) e pela rede de proteção do município de Piripiri/PI, verificou-se que, nos autos do processo nº 0800674-28.2024.8.18.0033, foi julgada procedente a representação contra o adolescente L. D. S. da S., reconhecendo as práticas do ato infracional análogo ao homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro) (ID: 60029035).

Assim, foi determinado que o adolescente cumpra medida socioeducativa de internação no Centro Educacional Masculino, localizado em Teresina/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O adolescente L. D. S. da S., estava sendo acompanhado nos autos do referido procedimento com a finalidade de verificar possível situação de vulnerabilidade vivenciada por ele.

Todavia, no dia 05/09/2024, o adolescente foi encaminhado para o Centro Educacional Masculino (CEM), em Teresina/PI, local que permanece até o presente momento.

Diante disso, torna-se inviável o acompanhamento do referido adolescente por esta Promotoria de Justiça e pela rede de proteção de Piripiri/PI, enquanto ele estiver cumprindo a medida de proteção aplicada nos autos do processo nº 0800674-28.2024.8.18.0033.

Assim sendo, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser observada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que eventuais fatos novos que necessitem da pronta intervenção do Parquet poderão ser apurados mediante nova notícia de fato ou procedimento administrativo.

Neste contexto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Notifique-se desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, o Conselho Tutelar de Piripiri/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij).

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 73/2024

SIMP: 001631-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar a notícia referente à não autorização da cirurgia do paciente Ariolino de Araújo Silva pela regulação de Piri-piri/PI, fundamentada na justificativa de ausência em uma consulta anterior, circunstância que tem agravado o estado de saúde do referido paciente.

Este procedimento teve origem após o recebimento das informações prestadas por Joana D'Arc da Silva, esposa do paciente, na Sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI, que relatou a situação mencionada e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 60021470).

Como medida preliminar, foi solicitado à Central de Regulação de Piri-piri informações acerca dos motivos da não autorização da cirurgia pleiteada pelo paciente Ariolino de Araújo Silva (ID nº 60149643).

Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que, após consulta aos sistemas, constava apenas o agendamento para uma consulta médica em atenção especializada com médico ortopedista e traumatologista. Em relação à cirurgia, que seria direcionada ao Hospital da Polícia Militar, não havia registro na fila de regulação (ID nº 60280746).

Tais informações foram encaminhadas à noticiante e, após ser instada a apresentar o comprovante de requerimento de regulação para a realização da cirurgia do paciente Ariolino de Araújo Silva, esta informou que a cirurgia seria realizada em momento oportuno, requerendo, assim, a desistência da solicitação e o arquivamento do feito (ID nº 60582609).

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Considerando a manifestação da noticiante quanto à ausência de interesse na continuidade do procedimento, não se vislumbra a necessidade de adoção de providências por esta Promotoria de Justiça.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

SIMP Nº 003610-369/2024

Trata-se de comunicação extrajudicial da lavratura de registro de nascimento tardio de THÉO MATIAS SILVA ARAÚJO, filho de MARIA JOSEANE SILVA ARAÚJO, oriundo do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parnaíba-PI.

2. Termo de nascimento em ID: 6419166 - pág. 3, constando a informação de que a genitora tinha 21 anos à época do parto.

3. Declaração de nascido vivo em ID: 6419166 - pág. 4

4. Declaração de retificação da DNV em ID 6419166 - pág. 5, nos campos nº 23, 24 e 25.

5. Em ID 6419166 - pág. 6, Declaração de Ausência de Pai, na qual a genitora manifestou por não possuir interesse em declarar a paternidade do seu filho.

6. Logo, como todos os documentos pertinentes à lavratura foram apresentados, bem como o rito seguiu de acordo com o art. 487 e seguintes do Provimento Nº 149/2023 do CNJ, não há qualquer irregularidade quanto ao registro do menor.

Ante o exposto, decido: a) Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017; b) Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento; c) Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial; Parnaíba-PI, CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor da 2ª Promotoria de Justiça.

DESPACHO

SIMP Nº 003610-369/2024

Trata-se de comunicação extrajudicial da lavratura de registro de nascimento tardio de THÉO MATIAS SILVA ARAÚJO, filho de MARIA JOSEANE SILVA ARAÚJO, oriundo do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parnaíba-PI.

2. Termo de nascimento em ID: 6419166 - pág. 3, constando a informação de que a genitora tinha 21 anos à época do parto.

3. Declaração de nascido vivo em ID: 6419166 - pág. 4

4. Declaração de retificação da DNV em ID 6419166 - pág. 5, nos campos nº 23, 24 e 25.

5. Em ID 6419166 - pág. 6, Declaração de Ausência de Pai, na qual a genitora manifestou por não possuir interesse em declarar a paternidade do seu filho.

6. Logo, como todos os documentos pertinentes à lavratura foram apresentados, bem como o rito seguiu de acordo com o art. 487 e seguintes do Provimento Nº 149/2023 do CNJ, não há qualquer irregularidade quanto ao registro do menor.

Ante o exposto, decido: a) Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017; b) Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento; c) Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial; Parnaíba-PI, CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor da 2ª Promotoria de Justiça.

4.11. PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI

SIMP nº 000438-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral, no dia 09/10/2024, por Gilberto Moreira de Sousa, que noticiou que cabos eleitorais da candidata à prefeita, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, e do candidato a vereador, Euler Nogueira, em Piri-piri/PI, estariam, supostamente, utilizando obra pública para realizar propaganda eleitoral.

O noticiante apresentou registros fotográficos (ID: 60420754) e vídeos do ocorrido (ID: 60421475).

Na mesma denúncia, o reclamante apresentou um vídeo relacionado ao vereador e candidato à reeleição, Elvis Diones, que relata uma suposta ocorrência de compra de votos na disputa eleitoral em Piri-piri/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular é a data da eleição.

As eleições no corrente ano ocorreram no dia 06/10/2024, ou seja, a presente denúncia perdeu seu objeto.

Ainda que a representação não tivesse perdido o objeto, não é possível identificar, pelo vídeo acostado aos autos, a data em que a filmagem foi realizada e publicada, o local onde foi disseminada e quem é o responsável pela divulgação. Ademais, o reclamante não anexou o link de onde extraiu a referida publicação.

No que se refere ao vídeo associado ao vereador Elvis Diones, que relata uma suposta ocorrência de compra de votos na disputa eleitoral em

Piripiri/PI, destaca-se que o denunciante, em outra ocasião, encaminhou o mesmo vídeo, acompanhado de vídeos relacionados a outros vereadores, também relatando possível compra de votos nas eleições municipais de 2024 em Piripiri/PI, o que resultou no registro do atendimento ao público nº 000456-115/2024.

Por se tratar do mesmo vídeo e considerando que o protocolo em questão aborda de maneira mais específica as supostas compras de votos, a denúncia em análise será examinada nos autos do atendimento ao público supracitado.

Se o fato narrado estiver desprovido de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração, tal circunstância pode justificar o arquivamento da notícia de fato, com maior razão pode obstar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

4.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO-MANDADO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO CÍVEL

SIMP nº 002116-100/2024

Trata-se de representação nº 4723/2024, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhado para a Sede deste Núcleo de Promotorias de Justiças, denunciando que o servidor público Jailson Alberto Rodrigues é professor em regime de dedicação exclusiva do curso de Bacharelado em Enfermagem, da Universidade Federal do Piauí - Campus Amílcar Ferreira Sobral, no entanto, labora na função de médico no município de Floriano/PI e cidade circunvizinhas.

Segundo a denúncia, Jailson Alberto Rodrigues é servidor público da Universidade Federal do Piauí - Campus Amílcar Ferreira Sobral, exerce a função de professor do curso de Bacharelado em Enfermagem em regime de dedicação exclusiva, mas atua como médico em prefeituras municipais, no Hospital Regional Tibério Nunes, e em outros serviços de saúde.

De acordo com o denunciante, o referido servidor público também concluiu sua graduação em medicina, na cidade de Teresina, capital do estado, durante seis anos em concomitância com as atividades de professor, na cidade de Floriano.

Consta na denúncia, ainda, que Jailson Alberto Rodrigues "mascara" as atuações como médico no Hospital Regional Tibério Nunes, em Floriano, e em outras prefeituras de cidades circunvizinhas, a exemplo, São Raimundo Nonato/PI, utilizando o nome de outros profissionais médicos. Que a situação relatada é de conhecimento dos alunos do curso de Enfermagem da UFPI que são dadas por ele próprio em sala de aula ou durante as práticas de estágios.

Ademais, consta que Jailson profere palavras de baixo calão ao se referir aos colegas professores e ao Curso de Enfermagem, que submete os alunos do curso de enfermagem a práticas em horários em que possa exercer a sua atividade como médico. Menciona que foi noticiado em um jornal local da cidade de São Raimundo Nonato, que o referido médico praticou maus-tratos aos pacientes que atendeu nos serviços de saúde daquela cidade.

Relata, ainda, que enquanto formava-se em medicina, o servidor público foi "protegido" pela direção do Campus Amílcar Ferreira Sobral, dava aulas aos sábados no campus, em razão de segunda a sexta-feira está na UNINOVAFAP, em Teresina, formando-se em medicina, situação que perdurou durante seis anos, assim, quebrando o regime de dedicação exclusiva que possui.

Por fim, informa que a situação de ilegalidade já foi denunciada à Coordenação do Curso de Enfermagem e à própria UFPI, porém, ignoram o fato e não tomaram atitude alguma.

É o sucinto relatório.

Em tese, os fatos noticiados podem configurar possível improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/1992) de servidor público ocupante, atualmente, de cargo em dedicação exclusiva de professor do magistério superior dos quadros de servidores da Universidade Federal do Piauí- UFPI, pessoa jurídica de Direito Público Interno vinculada ao Ministério da Educação, mantida por recursos financeiros da União.

Isso porque a orientação jurisprudencial "é pacífica no sentido de que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva está impedido de exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, razão porque, ao optar por este regime, deve se afastar de eventual labor incompatível e tem o dever de reposição ao erário do que recebeu indevidamente no período em que exerceu as atividades concomitantes, em valores devidamente corrigidos, ainda mais porque não há margem para interpretação diversa do referido regime, pois inerente ao próprio" (TRF-1 - AC: 10014918520184013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 03/11/2022 PAG PJe 03/11/2022 PAG)

Neste caso, porém, há evidente interesse da União nos fatos noticiados, pois foi o ente público que sofreu o prejuízo ao erário ao remunerar o servidor para dedicação exclusiva, quando supostamente, ele acumulou cargos públicos remunerados.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Desse modo, o que desencadeia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União e, no caso, de suas autarquias federais. Obviamente, um ato ilícito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiância e higidez das estruturas estatais, o que culmina em sério prejuízo ao erário.

O mesmo raciocínio sobre a competência deverá ser aplicado à atribuição do Ministério Público: na esfera cível, caso haja indícios de malversação de recursos federais destinados a remuneração de servidor público federal, a atribuição para investigar possível ato de improbidade administrativa e/ou ressarcimento de danos ao erário é do Ministério Público Federal.

Acrescenta-se a simetria existente entre as instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público. Dessa maneira, se a competência para julgar e processar os fatos aqui expostos é da justiça federal, de certo, também atrai a ação do Ministério Público Federal.

No caso em apreço, há interesse patente da União na apuração dos fatos, considerando que a suposta conduta impropria é praticada por um servidor público pertencente aos quadros de pessoal de instituição de ensino federal, com possível danos ao erário federal.

Pelas razões expostas, considerando que os fatos relatados envolvem servidor público pertencente aos quadros de instituição de administração pública federal, diante da demonstração de um concreto interesse da União que possa justificar a imediata atuação do Ministério Público Federal (arts. 37 e 39 da LC 75/1993 e art. 109 da CF/88), o Ministério Público do Estado do Piauí promove o **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** das presentes peças de informação em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Por fim, é desnecessária a remessa para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, visto que a ausência de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano é manifesta, em conformidade com o art. 2º, §3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e a Súmula 6 do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento do declínio de atribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar o noticiante por ser anônimo. Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento da presente decisão.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público para fins de ciência aos eventuais interessados.

Após, promova-se o arquivamento da presente notícia de fato no sistema SIMP, com as providências de praxe.

Registre-se a presente decisão como declínio de atribuição e como despacho de arquivamento no SIMP, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil - SIMP nº 000081-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pela sra. Raquel de Sousa Duarte Ibiapino, consistente no recebimento de diárias para tratar de assuntos relacionados à Secretaria de Saúde do Município de São José do Peixe mesmo não possuindo vínculo ativo com o Município.

Foi instaurada Notícia de fato provida a partir de irregularidades percebidas durante diligências realizadas no procedimento notícia de fato nº 000078-101/2022, na qual se constatou que Raquel de Sousa Duarte Ibiapino era Secretária de Saúde do Município de São José do Peixe, bem como assumiu cargo efetivo de nutricionista no Município de Oeiras/PI.

Das diligências realizadas, apurou-se que Raquel de Sousa Duarte Ibiapino, tomou posse *sub judice* no cargo efetivo de nutricionista 40h (Termo de Posse nº 040/2023) no município de Oeiras -PI, no dia 02 de maio de 2023, assim como também pediu vacância no Município de São José dos Peixes-PI pelo período de 30/04/2023 a 30/04/2025, conforme Portaria Gab. nº 33/2023, publicada em 27 de abril de 2023 no Diário das Prefeituras Piauiense.

A Prefeitura Municipal de São José do Peixe informou que Raquel de Sousa Duarte Ibiapino também era servidora do quadro de efetivo na função de nutricionista e exerceu o cargo de SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE no município até o dia 14 do mês de abril de 2023. Em virtude de aprovação em concurso público na cidade de Oeiras-PI, para assumir o cargo, ela foi exonerada das funções de secretária e teve deferido seu pedido de vacância por dois anos a contar de 26 de abril de 2023 até o ano de 2025, em relação ao cargo efetivo de nutricionista, de modo que a investigada não possui nenhum vínculo ativo com a gestão municipal em São José do Peixe-PI atualmente.

A Prefeitura do Município de São José do Peixe anexou documentos comprobatórios da servidora à época que laborou no município, dentre os quais, contracheques referentes aos meses de abril a julho de 2023 com pagamentos de numerário somente no mês de abril; ficha financeira do ano de 2023 com pagamentos referentes aos meses de janeiro a abril e proporcional; Portaria de exoneração do cargo de Secretária de Saúde nº 23/2023, datada de 14.04.2023; Portaria de vacância nº33/2023; Termo de posse nº 040/2023 no cargo efetivo de nutricionista no município de Oeiras-PI.

O Município de Oeiras apresentou resposta informando que a investigada é servidora do Município desde 02/05/2023 no cargo de nutricionista, com carga horária de 40h semanais e que, antes de tomar posse, a servidora pediu vacância no Município de São José do Peixe/PI, inclusive com portaria publicada no Diário das Prefeituras.

A princípio, juntou-se aos autos informações obtidas no Portal da Transparência de São José do Peixe/PI, pelas quais se pôde verificar diversos empenhos expedidos em nome da investigada e a título de diárias de viagens durante o período de maio a outubro de 2023, perfazendo o total de R\$ 12.400,00.

Solicitou-se informações à investigada, no entanto não consta nos autos confirmação de recebimento, de maneira que se deflui não estar aquela a par da situação.

Em nova consulta aos Sistemas do TCE/PI, notou-se que, concernente aos vínculos com o Município de São José do Peixe/PI, a investigada somente recebeu remuneração mensal numerária até o mês de abril de 2023, de forma que, embora conste a menção ao mês de maio, neste não há nenhum valor a ela destinado, constando como zerado.

De encontro à pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município de São José do Peixe/PI, somente se constatou a expedição de 4 empenhos em nome da investigada durante o ano de 2023, sendo os dois últimos em períodos posteriores ao cessamento de vínculos com aquele Ente, a saber: empenho de n. 0502004, datado a 02/05/2023, no valor de R\$ 400,00 e empenho de n. 0706001, datado a 06/07/2023, no valor de R\$ 600,00, ambos tendo como objeto valores para pagamento de diárias de viagens a Teresina/PI para tratar de assuntos da Secretaria Municipal de Saúde.

Embora se tenha juntado aos autos supostos empenhos do Município de São José do Peixe/PI em favor da investigada, em pesquisa atualizada, conforme documentação juntada ao feito, junto ao Portal da Transparência daquele somente se constatou, do mesmo modo, 4 empenhos em nome da investigada durante o ano de 2023, sendo os dois últimos os mencionados acima, do que se entende ter havido equívoco na juntada daqueles, ou mesmo alguma inconsistência (ID 58542641).

Do conjunto probatório que se tem até então, tem-se que a investigada recebeu a quantia de R\$ 1000,00 (empenhos de n. 0502004 e de n. 0706001) em momento posterior ao cessamento de vínculo com o Município de São José do Peixe/PI, cometendo, assim, ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92).

Foi, assim, convertido o feito e requisitado à investigada que prestasse informações por escrito quanto ao aqui narrado, bem assim ao Município de São José do Peixe.

Certificou-se nos autos que o expediente ao Município de São José do Peixe foi reiterado, mas não veio nenhuma resposta.

Requisitada, a Sra. Raquel informou que os pagamentos realizados por meio dos empenhos mencionados dizem respeito a diárias relacionadas a períodos de quando estava trabalhando na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José do Peixe. Em anexo, enviou notas de empenho de pagamento, autorização de pagamentos e comprovantes de transferência bancária (ID 58761803).

De fato, a partir da análise da documentação apresentada pela Sra. Raquel e proveniente do Município de São José do Peixe/PI, segundo a qual o empenho de n. 0706001, datado a 06/07/2023, no valor de R\$ 600,00, é referente à liberação de 3 diárias para cobrir despesas com viagem a Teresina/PI nos dias 13, 14 e 15 de março de 2023, a serviço da Sec. de Saúde de São José do Peixe, ao tempo em que o empenho de n. 0502004, datado a 02/05/2023, no valor de R\$ 400,00, concerne à liberação de 2 diárias para cobrir despesas com viagem a Teresina/PI nos dias 25 e 26 de março de 2023, a serviço da Sec. de Saúde de São José do Peixe. Logo, percebe-se que os valores recebidos são referentes ao período em que a Sra. Raquel ainda possuía vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Peixe/PI.

Somado a isto, tem-se que a Sra. Raquel assumiu o cargo efetivo de nutricionista 40h (Termo de Posse nº 040/2023) no município de Oeiras -PI em dia 02 de maio de 2023, já não possuindo mais vínculo com o Município de São José do Peixe/PI, na medida em que pediu vacância no Município de São José dos Peixes-PI pelo período de 30/04/2023 a 30/04/2025, conforme Portaria Gab. nº 33/2023, publicada em 27 de abril de 2023 no Diário das Prefeituras Piauiense.

É dizer, analisado o quadro fático inicial, não se verifica ilegalidade que justifique a manutenção deste Inquérito Civil ou razão para a judicialização do feito, motivo pelo qual **promovo o seu ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Cientifique-se a parte interessada (Município de São José do Peixe/PI) **e a parte investigada** (Sra. Raquel Duarte - raquelduarte15@hotmail.com) e **publique-se** cópia deste despacho de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Juntada a certidão acerca da ciência dos interessados, bem como juntada de cópia do Diário com a publicação, e, após o prazo de 3 dias,

remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, da Res. 23/2007, do CNMP. CUMPRA-SE, com as devidas providências de praxe. Florianópolis/PI, 22 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

4.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório SIMP n.º 001220-361/2024

PORTARIA Nº 126/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementar as antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

que a **Notícia de Fato**, que visava apreciar a manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de Picos/PI, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade, **encontra-se com seu prazo de tramitação extrapolado**;

que é necessária a **conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório** de Inquérito Civil para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

o que disciplina o art. 37, inciso XVI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para apurar o suposto acúmulo de cargos pelos servidores **AURINO FRANCISCO RODRIGUES** (Agente de Endemias e Secretário de Finanças), **CIPRIANO JOAO DE MOURA** (Aposentadoria de 3º Sargento da PM e Motorista), **CLAUDIA DE CARVALHO SOUSA** (Fiscal Sanitária e Professora), **CLAUDIA MARIA AQUINO DA SILVA** (Auxiliar de Serviços Gerais e de Serviços Diversos), **CLEIDIANE RODRIGUES DE ALMEIDA** (Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Comunitário de Saúde), **DANUBIO SOARES BATISTA** (Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Fiscal Sanitário), **DENISE LAVINA SOUSA ROCHA** (Professora e Assessora de Controladoria), **EDILBERTO JOSE DA LUZ** (Administrador e Auxiliar de Serviços de Vigilância), **EDILVANIA SOUSA MOURA LUZ** (Técnica em Enfermagem e Auxiliar Administrativo), em virtude do relatório de acúmulo de cargos extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de Picos/PI.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como o município de Picos/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRA-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

SIMP nº 002277-361/2023

PORTARIA Nº 045/2024

Inquérito CIVIL - IC

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arrimada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/07, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório, que visava apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação e prestação de serviços das empresas intermediadas por FRANCISCO MARCIANO MACEDO, vencedoras de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Wall Ferraz-PI, encontra-se com prazo de tramitação extrapolado, embora a investigação ainda não tenha sido concluída;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/07 do CNMP, vencido o prazo do Procedimento Preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que entre 2022 e 2023 o Município de Wall Ferraz-PI firmou ao todo 11 (onze) contratos com as empresas FRANCISCO MARCIANO MACEDO & CIA LTDA (CNPJ nº 19.858.354/0001-08) e R & G DISTRIBUIDORA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 08.714.895/0001-38), ambas

supostamente de propriedade do Sr. Francisco Marciano Macedo;

CONSIDERANDO que é necessário requisitar documentos comprobatórios que comprovem que os produtos/materiais/equipamentos contratados foram fornecidos à municipalidade, bem como investigar os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2022 e 2023 para a aquisição de combustíveis.

RESOLVE-SE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** visando apurar a regularidade da contratação das empresas FRANCISCO MARCIANO MACEDO & CIA LTDA

(CNPJ nº 19.858.354/0001-08) e R & G DISTRIBUIDORA E PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA (CNPJ nº 08.714.895/0001-38), ambas supostamente de propriedade do Sr. Francisco Marciano Macedo, pelo Município de Wall Ferraz-PI nos anos de 2022 e 2023, bem como o cumprimento dos contratos, pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Wall Ferraz-PI;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRO-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

4.14. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Procedimento Administrativo - SIMP n.º 000500-369/2023

Assunto: Apurar suposta situação de extrema vulnerabilidade vivenciada por Paulo Júnior Ferreira Marinho, menor impúbere, portador de microcefalia e paralisia cerebral, face à negligência de sua genitora Naiane Ferreira Marinho, apontada como usuária de drogas ilícitas.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação, encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Ilha Grande/PI, noticiando situação de extrema vulnerabilidade vivenciada por Paulo Júnior Ferreira Marinho, menor impúbere, portador de Microcefalia, face à negligência de sua genitora Naiane Ferreira Marinho, apontada como usuária de drogas ilícitas.

Foi instaurado Procedimento Administrativo para apuração a situação acima descrita através da Portaria n.º 03/2023 (ID 1658513) para garantir a proteção e o bem-estar das crianças Paulo Júnior Ferreira Marinho, Maria Isa Ferreira Marinho e Ísis Marinho da Silva, em resposta a uma situação de vulnerabilidade noticiada pelo Conselho Tutelar de Ilha Grande/PI.

As medidas iniciais incluíram a assinatura do referido termo de responsabilidade por Naiane Ferreira Marinho e Edileuza da Silva Ferreira, estabelecendo suas obrigações quanto aos cuidados com das crianças.

Para tanto, foi designada audiência extrajudicial na qual as senhoras Naiane Ferreira Marinho, mãe, e Edileuza da Silva Ferreira, avó de Paulo Junior Ferreira Marinho, comprometeram-se a empregar os cuidados devidos. A sra. Naiane também se comprometeu a realizar tratamento regular de combate ao alcoolismo e ao uso de drogas. Termo de Responsabilidade em ID 4739064.

Ante a necessidade de fiscalização do referido acordo, o Ministério Público determinou notificação do CRAS e do Conselho Tutelar de Ilha Grande/PI para realizar acompanhamento psicossocial do caso pelo prazo de um ano, encaminhando relatórios bimestrais a esta Promotoria de Justiça. É sucinto o relatório.

Ao longo do acompanhamento, o CRAS de Ilha Grande/PI tem realizado visitas domiciliares e emitido relatórios bimestrais, os quais indicam que a família tem recebido o suporte necessário. Foi observado que a usuária Naiane Ferreira Marinho, apesar de alguns períodos de ausência, tem se comprometido em seguir o tratamento no CAPS AD de Parnaíba/PI e em garantir a participação dos filhos nos serviços oferecidos. As crianças, por sua vez, têm sido assistidas através dos programas Programa Criança Feliz (PCF) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com acompanhamento regular.

Os relatórios mais recentes confirmam que a usuária e a família continuam a ser acompanhadas conforme as determinações e que as crianças estão recebendo o suporte necessário para seu desenvolvimento e bem-estar.

As medidas de intervenção estabelecidas foram e estão sendo cumpridas. A usuária e a família têm demonstrado comprometimento com as obrigações assumidas.

O acompanhamento da situação familiar continuará a ser realizado pelas instituições competentes, e quaisquer novas informações relevantes deverão ser comunicadas ao Ministério Público para possível reavaliação do caso.

Ante o exposto, considerando que a situação objeto da denúncia foi solucionada, conforme demonstrado nos relatórios expedidos ao longo do procedimento, é possível o arquivamento do PA nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP.

Assim, **promovo o ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo em epígrafe**, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017. Cientifique-se o noticiante acerca desta decisão de arquivamento. Registre-se em livro respectivo e no SIMP. Publique-se. Cumpra-se. Parnaíba - PI, data da assinatura digital. Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade Promotora de Justiça.

4.15. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 001643-435/2023

PORTARIA Nº009/2024

PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, na Lei Complementar Estadual nº 036/2004 e no Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

as diversas reclamação de quedas e oscilações de energia elétrica que provocam o desabastecimento de água no Município de Campo Maior, dada a queima de bombas e de outros aparelhos responsáveis pela distribuição de água no município;

que tanto o SAAE quanto a Equatorial Piauí não informaram sobre o planejamento e execução de medidas aptas a minimizar e/ou anular o impacto no abastecimento de água causado pelas oscilações na rede de energia;

que a oscilação de energia elétrica em Campo Maior não se caracteriza como um fato extraordinário no município; ao contrário, é ocorrência que goza de certa previsibilidade, tendo em vista sua frequência;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a apurar a prática abusiva dos fornecedores EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR, consistente, em suma, na má qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica que sustentam o sistema de abastecimento de água no Município de Campo Maior/PI, bem como ausência de providências aptas a minizar o prejuízo causado pelas conhecidas e esperadas quedas de energia, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP/PI com remessa ao Coordenador do Procon/MP para fins de SINDEC, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/17; Solicite-se ao SAAE/Campo Maior informações sobre a quantidade de reclamações junto à Equatorial Piauí em face de ocorrências que resultaram em queima de bombas de poços e/ou outros equipamentos no ano de 2024, informando-se os protocolos respectivos; Solicite ainda informações a Equatorial Piauí e a ANEEL quanto a oscilações e/ou interrupções no serviço de fornecimento de energia elétrica em Campo Maior/PI, no ano de 2024;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI; e, Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 5º, VII, do ato PGJ 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

SIMP nº 002474-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de manifestação sigilosa que encaminhou notícia veiculada em portal da internet informando que o Município de Jatobá do Piauí realizou demissões em massa após eleições.

Segundo a notícia, as demissões aconteceram por meio do Decreto Municipal nº 033/2024-GAB, o qual abrange secretários, chefes de departamentos, supervisores, coordenadores, diretores e funções com gratificações, com fundamento na necessidade de adequar as despesas à programação financeira do corrente ano, e ajustes financeiros para adequação da lei orçamentárias.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta Promotoria de Justiça. Vieram os autos.

Consoante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, pelo que o ato de exoneração tem natureza discricionária e, por consequente, independe de motivação, dispensando o prévio processo administrativo.

Com efeito, o provimento de cargos em comissão ou de funções gratificadas é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação ou processo administrativo, a autoridade pode nomear ou exonerar o servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

Ainda, o STJ já afirmou que "*não é necessária a instauração de processo administrativo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidor em exercício precário de função pública, sendo legítima a dispensa ad nutum do mesmo*" (STJ - AgInt no REsp: 1388644 MT).

No presente caso, o Decreto Municipal nº 033/2024-GAB atingiu os servidores ocupantes de cargos de confiança, cargos em comissão e todos os servidores contratados do Município de Jatobá do Piauí, pelo que não afronta o disposto no art. 73, V, da Lei das eleições e a LIA.

Da análise dos autos, não se infere ilegalidade a ser combatida pelo Ministério Público no ato administrativo municipal. Contudo, a presente decisão não é óbice para que os servidores atingidos busquem em nome próprio seus direitos, caso se sintam prejudicados.

Apregoa a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão.

Após, arquite-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

SIMP 002219-435/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de termo de declaração firmado por MARIA DO ROSÁRIO DE BRITO.

Relatou que sua vizinha construiu um muro invadindo seu terreno em aproximadamente um tijolo e meio de largura. Relatou, ainda, agressões verbais.

Disse que registrou boletim de ocorrência sobre os fatos. Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.

No caso dos autos, noticia a requerente violação a seu direito de propriedade.

Observa-se que o direito alegadamente violado tem natureza individual disponível, daí porque o objeto da presente notícia de fato não restou elencado no rol dos direitos tutelados pelo parquet.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como indisponíveis, assim considerados uma vez verificada a impossibilidade de o próprio indivíduo o prover, obstando-se a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Assim, não cabendo ao Ministério Público a chancela de direitos individuais disponíveis, deve a representante promover, em nome próprio, por meio de advogado ou Defensoria Pública, medida judicial cabível para a defesa do direito possessório violado.

Apregoa, outrossim, a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018):

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Publiq

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato. ue-se em DOEMP.

Comunique-se ao E. CSMP.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP nº 000584-154/2024

Vistos, etc...

1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Notícia de Fato instaurada por meio de orientação emitida por Ofício-Circular - 0735157 (CAODEC) acerca da fase de declaração de matrículas de tempo integral em que os entes municipais e estaduais devem declarar as matrículas que foram pactuadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, Lei nº 14.640/2023, e efetivamente criadas (em 2023 ou 2024).

Com vistas à instrução do feito, determinou-se: "Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Novo Santo Antônio para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do preenchimento do SIMEC com as informações acerca das matrículas de tempo integral, a fim de que não haja prejuízo aos educandos com uma possível devolução de recursos à União".

Na certidão de id 59938342, consta que o preenchimento do aludido sistema fora realizado no dia 6 de maio de 2024, conforme informação do procurador do Município.

Com isso, vieram os autos conclusos para análise.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, compulsando o feito, verifico que o objeto deste expediente foi atendido, considerando que o objetivo inicial do CAODEC, foi a sugestão aos órgãos de execução com atribuição nos municípios, que fomentem junto aos seus respectivos gestores o preenchimento do SIMEC com as informações sobre as matrículas de tempo integral, a fim de que não haja prejuízo aos educandos com uma possível devolução de recursos à União.

No caso em tela, esta Promotoria de Justiça expediu ofício à Secretaria de Educação de Novo Santo Antônio-PI, e foi respondido que o sistema foi preenchido.

Considerando que a manutenção ad eternum desses tipos de procedimentos, sem previsão de saída, baixa ou arquivamento, implica o acúmulo crescente e permanente de procedimentos nas bancas respectivas, acarretando prejuízo à atuação funcional pela elevação indefinida do quantitativo de feitos em acompanhamento, acarretando, inclusive, dificuldades crescentes relacionadas à própria gestão de procedimentos em secretaria.

Considerando que a manutenção ad eternum desses tipos de procedimentos também acarreta dispêndio de recursos humanos e materiais em fiscalizações que se repetem de forma indefinida, em prejuízo do direcionamento da capacidade investigativa da Instituição para novos desafios relacionados à tutela coletiva dos direitos sociais fundamentais.

Da análise dos autos, vê-se que o fundamento ensejador do presente procedimento não mais subsiste, haja vista que foi atendido.

Com essas considerações e a convicção deste órgão é de que o caso não comporta outras diligências, promovo, conforme prevê o art. 4, inciso I da Res. 174/2017 do CNMP, o ARQUIVAMENTO deste expediente.

À Secretaria para:

1. Publique-se o edital de arquivamento;
2. Notificar o noticiante;
3. Notificar a investigada;
4. Havendo manifestação dos interessados, voltem os autos conclusos para apreciação;
5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE O OCORRIDO e remetam-se os autos para arquivamento.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Atribua-se este despacho/decisão como força de ofício.

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abba de Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 10/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

SIMP: 001682-154/2023

A Dra. DEBORAH ABBADÉ BRASIL DE CARVALHO, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos /PI, com base no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 2) que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, consoante dispõem os incisos VI e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- 3) que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimento em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;
- 4) que o Ministério Público instaurou Notícia de Fato em face de representação do Conselho Regional de Odontologia do Piauí dando conta que a maioria dos cirurgiões dentistas que possuem vínculo empregatício com o município de Altos/PI foram contratados diretamente, sem a realização de concurso público;
- 5) que determinada a notificação do ente municipal para que apresentasse esclarecimentos acerca da representação apresentada, este manteve-se inerte;
- 6) que somente concurso público pode prover eventuais cargos vagos, servindo o teste seletivo para a promoção de contratações temporárias necessárias em casos de afastamento ou vacância pontuais naqueles cargos públicos, notadamente, até efetivo provimento mediante concurso público;
- 7) que a postura municipal indicia estar o ente público optando por contratar temporariamente servidores, ao invés de realizar o competente concurso público para provimento de cargos públicos vagos;
- 8) que o Tema 612 do STF é taxativo em afirmar que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

9) que uma vez comprovado que o município de Altos-PI esteja mantendo cargos públicos providos com contratados temporariamente mediante teste seletivo, deixando de realizar o devido concurso público, em tese, estaria frustrando, em ofensa à legalidade e moralidade, a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos;

10) Que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente ICP;
3. Seja oficiado à Prefeitura de Altos-PI, por seu prefeito e PGM, para apresentar manifestação, em 10 dias, sobre os fatos tratados em portaria, encaminhando cópia do último edital de concurso público realizado, bem como relação de todos os aprovados e dos cargos públicos municipais atualmente vagos em Altos-PI;
4. Nomeie-se como secretário(a) do presente ICP, o DSU/Altos-PI, servidor(a) do MP/PI;
5. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 11/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

SIMP: 001690-154/2023

A Dra. DEBORAH ABBADÉ BRASIL DE CARVALHO, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos /PI, com base no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 2) que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, consoante dispõem os incisos VI e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- 3) que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;
- 4) que o Ministério Público instaurou Notícia de Fato em face de representação do Conselho Regional de Odontologia do Piauí dando conta que a maioria dos cirurgiões dentistas que possuem vínculo empregatício com o município de Alto Longá/PI foram contratados diretamente, sem a realização de concurso público;
- 5) que determinada a notificação do ente municipal para que apresentasse esclarecimentos acerca da representação apresentada, este manteve-se inerte;
- 6) que somente concurso público pode prover eventuais cargos vagos, servindo o teste seletivo para a promoção de contratações temporárias necessárias em casos de afastamento ou vacância pontuais naqueles cargos públicos, notadamente, até efetivo provimento mediante concurso público
- 7) que a postura municipal indicia estar o ente público optando por contratar temporariamente servidores, ao invés de realizar o competente concurso público para provimento de cargos públicos vagos;
- 8) que o Tema 612 do STF é taxativo em afirmar que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;
- 9) que uma vez comprovado que o município de Alto Longá-PI esteja mantendo cargos públicos providos com contratados temporariamente mediante teste seletivo, deixando de realizar o devido concurso público, em tese, estaria frustrando, em ofensa à legalidade e moralidade, a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos;
- 10) que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente ICP;
3. Seja oficiado à Prefeitura de Alto Longá-PI, por seu prefeito e PGM, para apresentar manifestação, em 10 dias, sobre os fatos tratados em portaria, encaminhando não só cópia do último edital de concurso público realizado, bem como relação de todos os aprovados e dos cargos públicos municipais atualmente vagos, além da lei que regulamenta a contratação temporária no município de Alto Longá-PI;
4. Nomeie-se como secretário(a) do presente ICP, o DSU/Altos-PI, servidor(a) do MP/PI;
5. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

SIMP Nº 001206-154/2023

DECISÃO

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA), instaurado com a finalidade de acompanhar e/ou averiguar a implantação do PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM pelo MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PI, de acordo com a nova portaria do piso da enfermagem GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023.

Portaria de instauração em id 58365578.

Esta Promotoria de Justiça acionou o gestor municipal para que prestasse esclarecimentos sobre as medidas adotadas quanto a implantação do Piso Nacional da Enfermagem, no prazo de 10 (dez) dias, e após reiteradas solicitações, foi respondido, em id 59911051, que a Lei que autoriza o

pagamento da complementação aos profissionais elencados já foi aprovada, sancionada e publicada (Lei nº 154/2023).

Ademais, verificou-se através do site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023-503484754> que já fora repassado ao município o valor de R\$ 206.839 por meio da PORTARIA GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, o objeto do presente procedimento se exauriu com a implantação do PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM pelo MUNICÍPIO DE 206.839 com a publicação da Lei acima citada e com o repasse de valores pela União.

Nesse sentido, implantado o piso nacional, eventual notícia de descumprimento ao piso salarial de enfermagem que possa significar algum prejuízo patrimonial aos servidores atingidos não justifica a intervenção do Ministério Público, visto que aí o interesse passa a ser corporativo e disponível, com cunho meramente patrimonial, a ser tutelado por cada servidor individualmente ou por sua representação sindical, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei 7347/85.

Portanto, considerando que a atuação do Órgão Ministerial, através do Procedimento Administrativo, justifica-se como instrumento para a busca de elementos de convicção e prova suficientes, seja para a transformação em procedimento administrativo ou para eventual ajuizamento de uma ação civil pública, não há razão para a continuação dos trabalhos investigatórios, haja vista que o município de PAU D'ARCO-PI, por meio de sua Lei Municipal, já tomou as providências cabíveis ao caso, como determinar a autorização para que se faça a complementação do piso nacional da enfermagem aos profissionais desta, de forma que o objeto do procedimento se exauriu.

Além disso, o art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP preceitua que:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

De acordo com o artigo 4.º, inciso I, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

À luz do exposto, tendo em vista a convicção deste órgão de que, diante da ausência de quaisquer irregularidades e das providências já adotadas pelo município de PAU D'ARCO-PI, o caso não comporta a continuação do Procedimento Administrativo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 12 da Resolução no 176/2017 do CNMP.

Deixa-se de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12 da Resolução nº 174/2017 - CNMP; intime-se os interessados, conforme art. 4º, §1º, Resolução CNMP 174/2018.

Determina-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI e comunique-se ao Egrégio CSMP.

Após, arquite-se os autos, com as certificações necessárias. Cumpra-se

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.17. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

SIMP nº 000107-004/2024

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP sob protocolo nº 000107-004/2024 para acompanhar o arquivamento do Inquérito Policial nº **0836789-18.2024.8.18.0140**, tendo em vista que o investigado apenas utilizou moderadamente dos meios necessários, no caso da força bruta, para repelir injusta agressão iminente a si próprio e a terceiro, resguardado pelo direito de legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.

A Promotoria de Justiça realizou a comunicação do arquivamento do IP à Autoridade Policial e à vítima, alertando esta última quanto a possibilidade de recorrer da decisão de arquivamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme comprovantes acostados aos autos.

Verifica-se que se passaram mais de 30 (trinta) dias após a notificação da vítima, porém ela não interpôs recurso, conforme certidão acostada aos autos, demonstrando a ausência de interesse da vítima em recorrer da decisão de arquivamento.

Portanto, tendo em vista que foi atingido o objetivo da presente Notícia de Fato, vislumbra-se que não há mais qualquer providência a ser realizada, restando necessário o arquivamento deste procedimento extrajudicial.

Diante o exposto, **DETERMINO**:

- o arquivamento da Notícia de Fato nº 000107-004/2024, tendo em vista ter atingido êxito em seu objetivo;
- Publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

SIMP nº 000106-004/2024

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP sob protocolo nº 000106-004/2024 para acompanhar o arquivamento do Inquérito Policial nº 0857690-75.2022.8.18.0140, tendo em vista ausência de interesse processual da vítima.

A Promotoria de Justiça realizou a comunicação do arquivamento do IP à Autoridade Policial e à vítima, alertando esta última quanto a possibilidade de recorrer da decisão de arquivamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme comprovantes acostados aos autos.

Verifica-se que se passaram mais de 30 (trinta) dias após a notificação da vítima, porém ela não interpôs recurso, conforme certidão acostada aos autos, demonstrando a ausência de interesse da vítima em recorrer da decisão de arquivamento.

Portanto, tendo em vista que foi atingido o objetivo da presente Notícia de Fato, vislumbra-se que não há mais qualquer providência a ser realizada, restando necessário o arquivamento deste procedimento extrajudicial.

Diante o exposto, **DETERMINO**:

- o arquivamento da Notícia de Fato nº 000106-004/2024, tendo em vista ter atingido êxito em seu objetivo;
- Publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

4.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP Nº 000546-154/2023

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 10/08/2023, a partir de determinação proferida nos autos do procedimento administrativo (SIMP 000568-154/2021 - Id 55287498), referente à documentação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pertencente ao Processo TC/017792/2021.

O Processo TC/017792/2021 refere-se a uma representação interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração - DFAM, em face da Prefeitura Municipal de Altos, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em contratações por meio de Dispensa de Licitação n.º 001/2021 (contrato n.º 001/2021) e Concorrência n.º 001/2021 [contrato n.º 001/2021], detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos consubstanciados no TC-016011/2021, cuja finalidade foi a de apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública de competência dos municípios, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Altos/PI. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Altos delegou a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, capina, varrição, roço e poda das vias públicas e logradouros, à sociedade empresária Solução Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., inicialmente por meio de Dispensa Licitatória 001/2021 (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993), e, em um segundo momento, por meio do contrato n.º 001/2021 (Concorrência n.º 001/2021), firmado em 20 de agosto de 2021.

A DFAM, após apuração, detectou algumas irregularidades na Concorrência 001/2021, tais como: - 2.1.1. Sobrepreço devido à deficiência dos estudos preliminares, do dimensionamento dos serviços de limpeza pública e do referenciamento de preços; - 2.1.2. Superfaturamento - Contrato 001/2021 - Execução parcial e pagamento integral dos serviços contratados; - 2.1.2.1. Superfaturamento decorrente da utilização de veículos e maquinário com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços; - 2.1.2.2. Superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços; - 2.1.3. Ausência de fiscalização da execução contratual - Contrato 001/2021. E na Dispensa Licitatória n.º 001/2021, como a duração irregular da contratação emergencial e a liquidação irregular da despesa.

Ao final, requereu a responsabilização do gestor público municipal de Altos pelas seguintes condutas:

- i. Homologar licitação (Concorrência n.º 001/2021) realizada com estudos preliminares e dimensionamentos deficientes e sem referência válida de preços (tópico 2.1.1);
 - ii. Permitir exigências restritivas na fase de habilitação da Concorrência n.º 001/2021 (tópico 2.1.4);
 - iii. Permitir o superfaturamento na execução do contrato n.º 001/2021 (Concorrência n.º 001/2021), quanto a veículos, máquinas e mão de obra (tópico 2.1.2);
 - iv. Omitir-se quanto a providências de fiscalização da execução contratual (Solução Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - Contrato n.º 001/2021 - Concorrência n.º 001/2021 - tópico 2.1.3);
 - v. Prorrogar, por período superior ao permitido pelo inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), contratação fundamentada em dispensa licitatória emergencial - Dispensa n.º 001/2021 (tópico 2.2.1);
 - vi. Realizar a liquidação de forma irregular das despesas decorrentes da dispensa licitatória para serviços de limpeza pública (Dispensa n.º 001/2021) - tópico 2.2.2;
 - vii. Não realizar a comprovação do recolhimento do ISS nos processos de pagamento dos serviços de limpeza pública - tópico 2.2.2.
- Por sua vez, aos membros da CPL deve ser imputada a seguinte conduta: i. Impor restrições na fase de habilitação da Concorrência n.º 001/2021 (tópico 2.1.4).

Após o trâmite da representação em âmbito interno do TCE/PI, com a apresentação de defesa, emissão de relatório de contraditório, parecer do MP de Contas e decisões da 1ª Câmara da Corte de Contas, durante o curso do presente procedimento, a DFAM (peça 133) concluiu que não identificou elementos materiais que evidenciassem o superfaturamento apontado, ou seja, que a empresa contratada recebeu valor maior do que efetivamente deveria receber pelos serviços executados em relação ao Contrato n.º 001/2021.

Dessa forma, a Primeira Câmara do TCE/PI proferiu a Decisão n.º 329/2023 (Peça 141), aos 26/09/2023, que deu origem ao Acórdão n.º 429/2023-SPC (Peça 142), julgando pela procedência da representação nos seguintes termos:

"Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI n.º 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos membros da CPL, quais sejam: Sr. Francisco Evertton Gomes Barreto (Presidente da CPL) e às Sras. Maricléia Fontinele de Oliveira (Membro da CPL) e Catiane Mendes da Silva (Membro da CPL).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n.º 13 de 23/01/14) aos agentes públicos da atual gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, já devidamente citados (legislatura 2021-2024), nos seguintes termos: I. Em procedimentos futuros que intentem contratações com objetos similares aos analisados nos presentes autos, notadamente relacionados aos serviços de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos (residenciais/domiciliares, comercial, de mercado ou feiras livres), bem como a capina, varrição, roço e poda das vias e logradouros públicos, ABSTENHAM-SE de: a) Homologar licitação realizada com estudos preliminares e dimensionamentos deficientes e sem referência válida de preço (Acórdão TCU 137/2010-Plenário e Acórdão 2133/2016-Primeira Câmara); b) Permitir exigências consideradas em legislação e jurisprudência correlatas restritivas na fase de habilitação como: documentação com firma reconhecida (Acórdãos TCU 4061/2020-Plenário e 604/2015 - Plenário), quitação em vez de regularidade fiscal (Súmula TCU n.º 283 e Acórdão TCU 2081/2007-Plenário), comprovação de atendimento a normas de saúde e segurança do trabalho (Acórdão TCU 365/2017 - Plenário) e alvará de localização do licitante (Acórdãos TCU 7982/2017 - Segunda Câmara e 4182/2017 - Segunda Câmara); c) Prorrogar, sem justificativas próprias formalizadas nos autos dos procedimentos de contratação por dispensa emergencial, por período superior ao permitido pelo inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

II. Tomem providências no sentido de que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza pelo servidor designado, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei n.º 8.666/93 c/c súmula 331 do TST;

III. Procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93".

Citados pela Corte de Contas para apresentarem manifestação acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 426/2023 - SPC, os interessados não o fizeram.

Oficiado para apresentar manifestação (Id 57494689, Id 57581408 e Id 60129106), o Município de Altos deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, vale registrar que a Concorrência Pública n.º 001/2021 mencionada refere-se à realizada pelo Município de Altos-PI para a coleta de resíduos sólidos, que foi alvo de investigação no protocolo SIMP 000568-154/2021, para averiguar a não adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a suposta violação à Lei de Acesso à Informação pelo município indicado, o que, posteriormente, ocasionou na propositura da Ação Civil Pública tombada sob o n.º 0801482-58.2023.8.18.0036, ainda em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Altos-PI.

Sobre o objeto do presente Inquérito Civil Público observa-se que o TCE ao julgar a representação interposta pela DFAM em face da Prefeitura de Altos-PI fez uma série de determinações para o ente público municipal cumprir em procedimentos futuros, semelhantes ao objeto da contratação com a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA EPP (CNPJ 26.732.924/0001-76, notadamente relacionados aos serviços de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos (residenciais/domiciliares, comercial, de mercado ou feiras livres), bem como a capina, varrição, roço e poda das vias e logradouros públicos, a fim de manter um trâmite regular desde a licitação, passando pela contratação e a efetiva execução dos serviços.

Dessa forma, apesar da inércia dos representados quanto a manifestação nos autos, constata-se que estão cientes das determinações da Corte de Contas, proferidas nos autos do Processo TC/017792/2021, diante da publicação de edital, para fins de intimação, e de AR juntados, conforme certidão anexada à peça 173.

Registra-se que o TCE exerce o controle externo, possuindo a competência para fiscalizar a atividade administrativa de administradores e responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, e analisar a responsabilização do gestor público e demais interessados, inclusive com a

aplicação das penalidades em casos de descumprimentos de decisões proferidas pela Corte de Contas, conforme prevê o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, norma utilizada como fundamento na Decisão n. 329/2023 (Peça 141).

Assim, considerando a ausência de irregularidade atual e que o TCE proferiu determinações aos representados para contratações futuras, não há razões para o prosseguimento do procedimento em tela, o que demanda o seu arquivamento. Ressalta-se que caso seja constatada notícia de irregularidade sobre o objeto apurado neste procedimento o Ministério Público adotará as medidas necessárias para saná-la em um novo procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público (SIMP n. 000546-154/2023), nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e para tanto determino:

I) Cientifique-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a presente decisão de arquivamento, com encaminhamento de cópia;

II) Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público

III) Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato SIMP n. 000835-154/2024

Trata-se de Notícia de Fato (NF) autuada em face do Município de Pau D' Arco do Piauí e da Sra. Luzia do Nascimento Santos, por entremeio de encaminhamento pelo noticiante, Sr. Pedro Paulo Santiago, **sem pedido de sigilo de seus dados**, narrando, *in verbis*:

"Vimos por meio deste solicitar à este Ministério Público que seja apurado junto à Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, o acúmulo de emprego da recém contratada, funcionária LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS, que frequenta o trabalho, na Secretaria Municipal de Assistência Social, como Assistente Social, apenas duas vezes por semana, entre os horários de 9h e 11h, incondizente com a carga horária obrigatória, por também trabalhar junto ao HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR, em Teresina, conforme informação do site da transparência do Governo do Piauí."

Como documento comprobatório acosta o Termo de Compromisso de Posse de Luzia do Nascimento Santos no cargo de Assistente Social, na Prefeitura de Pau D'Arco, em virtude de aprovação em concurso público, e print da consulta feita em site do Portal da Transparência do Governo do Estado, indicando a investigada como servidora contratada no órgão de Secretaria de Segurança Pública, na cidade de Teresina-PI.

Como diligência inicial foi determinada a notificação do noticiante para complementar a denúncia, com as seguintes informações: 1. Quais os dias da semana que a servidora Luzia do Nascimento Santos presta serviço na Prefeitura Municipal de Pau D' Arco do Piauí/PI?. E determinada a expedição de ofício ao Hospital da Polícia Militar de Teresina/PI para que, no prazo de 10(dez) dias úteis faça remessa das seguintes informações e/ou esclarecimentos: a) cópia do registro de ponto e controle de frequência da servidora Luzia do Nascimento Santos; b) carga horária exercida pela citada servidora; c) natureza do cargo e/ou o cargo que ocupa; d) a citada servidora trabalha em regime de plantão? e) quais os horários?

O HPM, por meio do ofício n. 146-DG/HPMPI, informou que a Sra. Luzia do Nascimento Santos não trabalha no referido hospital e anexou declaração do Recursos Humanos da unidade para comprovar a informação mencionada (Id 59376327).

Por sua vez, o noticiante informou que a servidora Luzia do Nascimento Santos frequenta o trabalho na Prefeitura de Pau D'Arco, mas não são dias certos, quando não está no Hospital da Polícia Militar (Id 59380452).

Em Despacho de Id 59509426, considerando a notícia de suposto acúmulo ilegal de cargos e o descumprimento de carga horária pela investigada, foi determinada: b) a expedição de ofício à Prefeitura de Pau D'Arco e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações, com o encaminhamento de documentação comprobatória: i) a Portaria de Nomeação ou Designação do cargo da servidora Luzia do Nascimento Santos; ii) a folha de pagamento referente ao cargo ocupado pela servidora; iii) declaração de não acumulação de cargos públicos firmada pela servidora, quando do provimento do cargo junto ao ente público; iv) frequência e lotação da servidora; v) carga horária do cargo, e c) à Secretaria do Núcleo de Promotorias de Altos a realização de pesquisa sobre a noticiada junto ao SAGRES e SIAPE/TCE-PI e em fontes abertas, devendo essa informação ser consignada expressamente nos autos, por meio de certidão, a fim de apurar eventual acúmulo ilegal de cargos.

Em Certidão de Id 59799237 foi certificado que no sistema SAGRES e SIAPE do TCE-PI há suposto acúmulo de cargos da servidora Luzia do Nascimento Santos no Município de Pau d'Arco e na Secretaria de Segurança Pública do Estado.

A Secretaria Estadual de Segurança Pública apresentou resposta ao expediente (Id 60019830) e informou que a noticiada presta serviços na função de Assistente Social, com lotação na Gerência de Saúde da Diretoria de Gente e Planejamento, no horário de 14 h às 17 h. Informou, ainda, que a servidora comparece de segunda a sexta-feira, nas modalidades presencial e home office, conforme a necessidade de suas atribuições. Como documento comprobatório anexa a declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos, a frequência da servidora nos meses de Junho, Julho e Agosto do corrente ano e o contrato n. 23568/2023 celebrado com a noticiada.

Prorrogado o prazo da Notícia de Fato ao Id 60092982.

A Prefeitura de Pau D'Arco apresentou manifestação (Id 60109468) e juntou os documentos solicitados da servidora Luzia do Nascimento Santos, quais sejam, a Portaria n. 062/2024 de nomeação da noticiada ao cargo de Assistente Social no quadro de pessoal do município, a declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos e a frequência da servidora no mês de Agosto/24. Ao final, requer a improcedência da denúncia e o seu arquivamento.

Ao Id 60260786 a investigada apresentou petição e requereu o arquivamento da notícia de fato, sob as alegações de que acumula mente dois cargos de Assistente Social, sendo um na Secretaria Municipal de Educação de Pau D'Arco, acompanhando e auxiliando de mental de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA), em regime de 30 horas semanais, em virtude da ação em concurso público (edital n. 01/2019) e o outro na Gerência de Saúde da Diretoria de Gente e Planejamento da Secretaria

Ileeggaall aa ssaauú aappproovv

Estadual de Segurança Pública, no horário de 14 h às 17 h. Aduz que o STF e o STJ entendem que a acumulação de cargos públicos por Assistente Social é possível, desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde. Quanto à compatibilidade e o cumprimento de horários alega que as fichas de ponto individuais comprovam a regularidade.

É o relatório. Passa-se à análise.]

Compulsando-se os autos verifica-se que se trata de demanda que visa apurar duas eventuais irregularidades, quais sejam: I) Acúmulo indevido de cargos públicos e II) Descumprimento de carga horária.

No que se refere ao Acúmulo Indevido de Cargo Público (Item I), a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância de:

a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

In casu, a Sra. Luzia do Nascimento Santos acumula dois cargos de Assistente Social, sendo um na Secretaria Municipal de Educação de Pau D'Arco, acompanhando e auxiliando a saúde mental de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA), em regime de 30 horas semanais, em virtude da aprovação em concurso público (edital n. 01/2019) e o outro na Gerência de Saúde da Diretoria de Gente e Planejamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública, no horário de 14 h às 17 h, com carga horária de 30 horas semanais.

Como bem pontuou a investigada em sua petição o profissional de serviço social insere-se na excepcionalidade prevista na alínea "c" do inciso

XVI, do art. 37, combinada com o caput, ou seja, ocupando cargo no âmbito da saúde desde que haja compatibilidade de horários.

O cargo de Assistente Social encontra-se regulamentado pela Lei n. 8.662/93 e, apesar da natureza interdisciplinar da profissão, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução n. 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução n. 383/99), caracterizam a aludida profissão como sendo da área de saúde.

Sobre o tema segue julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATIVIDADES EXERCIDAS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal admite a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários e seja privativo da área de saúde. Inteligência do artigo 37, XVI, "c", da CF/88. 2. Apesar de a natureza interdisciplinar da profissão de assistente social, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução n. 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução n. 383/99) caracterizam a aludida profissão como sendo da área de saúde. 3. **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm manifestado entendimento segundo o qual a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível, desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, mesmo que sejam 2 (dois) cargos de assistente social.** 4. No caso concreto, constata-se que é indubitável que a atividade exercida pela parte - assistente social - pode ser considerada como integrante do quadro de pessoal da área de saúde e se enquadra na hipótese do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal. 5. Remessa de ofício conhecida e desprovida. (TJ-DF 07096149820198070018 DF 0709614-98.2019.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16 /04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(grifo próprio).**

Assim, com base nos documentos colacionados nos autos, especialmente, as declarações emitidas pelos órgãos públicos em que a noticiada atua e na manifestação de defesa apresentada por esta última, restou comprovado que o exercício dos dois cargos de Assistente Social ocorre especificamente na área da saúde.

No que se refere à compatibilidade de horários não há irregularidade a ser apurada.

No caso em tela, a investigada exerce o cargo de Assistente Social nos dois locais de trabalho com a carga horária de 30 horas semanais em cada, perfazendo o total de 60 horas semanais.

Até 2019 uma regra criada pela Advocacia-Geral da União - AGU, firmada no bojo do Parecer n. GQ - 145, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, dizia que a compatibilidade apenas era admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não excedesse a carga horária de sessenta horas semanais.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1081 estabeleceu a seguinte tese: "*As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.*"

Dessa forma, a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo, cabendo ao servidor manter a eficiência e a qualidade do serviço público.

Em resumo, constata-se que o acúmulo dos cargos de Assistente Social pela noticiada Luzia do Nascimento Santos preenche os preceitos constitucionais do art. 37, inciso XVI, alínea "c", CF/88 e está em conformidade ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Por fim, ressalta-se que qualquer notícia de descumprimento de carga horária pela servidora deverá ser apurada pela administração pública, por meio de procedimento próprio (PAD).

Ante o exposto, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato** (SIMP n. 000835-154/2024), nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e **determino à Secretaria do Núcleo de Promotorias de Justiça:**

<>A cientificação da noticiante, Sr. Pedro Paulo Santiago, da decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias; A comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência da presente decisão; A publicação da presente decisão no Diário MPPI. Não havendo recurso, determino o arquivamento do protocolo, com o respectivo registro no SIMP. Cumpra-se

Remete-se os autos à Secretaria, para cumprimento, em observância ao ATO PGJ N.º 931/2019.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

4.19. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº. 0139/2024

SIMP 000312-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000312-383/2023, que tem por objeto "*Ausência de acessibilidade no prédio sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI e na Escola Piauiense de Trânsito, ambos localizados na Av. Industrial Gil Martins, nº 2000, bairro Redenção - Teresina/PI.*"

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na

tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000312-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto "Ausência de acessibilidade no prédio sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI e na Escola Piauiense de Trânsito, ambos localizados na Av. Industrial Gil Martins, nº 2000, bairro Redenção - Teresina/PI.

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. cumprimento do despacho de ID 60525427.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

4.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Procedimento Administrativo (PA) nº 24/2024

SIMP nº 000545-293/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2024 - PJCC/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a dita Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que, nos termos do art. 3º da lei nº 10.741/03, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, nos termos do art. 4º da lei nº 10.741/03, nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Considerando que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da lei nº 10.741/03 e das demais normas de regência;

Considerando que, nos termos do art. 33 da lei nº 10.741/03, a assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 47 da lei nº 10.741/03, são linhas da política de atendimento ao idoso, entre outras: a) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; b) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Considerando o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI informando que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

Considerando que foi encaminhada a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://11nk.dev/jsVDm>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

Considerando que, dos documentos recebidos, a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

Considerando que no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

Considerando que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

Considerando que no Estado do Piauí, apenas foram listados os seguintes Municípios: Altos, Caridade do Piauí, Curralinhos, Itainópolis, Oeiras e Teresina;

Considerando que os municípios de Capitão de Campos, Cocal de Telha e Boqueirão do Piauí, nos quais há atuação desta Promotoria de

Justiça, não estão inclusos nas listas apresentadas nos anexos da Nota Técnica Codar nº 60/2023.

Considerando que a lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Considerando que o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

Considerando que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

Considerando que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa: I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; III. O fundo destinasse, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta lei;

Considerando que no âmbito estadual, a lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

Considerando que foi instaurada, no âmbito da PJCC, o PA de referência, com a finalidade de acompanhar a criação, fiscalização, instalação e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, no município de Cocal de Telha - PI;

Considerando que no bojo do PA foi constatada a inexistência de lei municipal em Cocal de Telha versando sobre Criação do Conselho Municipal ou mesmo Fundo Municipal (dos direitos) da Pessoa Idosa, conforme informado pela respectiva Câmara Municipal através do ofício nº 21/2024;

Considerando que, nos termos do art. 74, VII, da lei nº 10.741/03, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita do município de Cocal de Telha, **KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO** eà Secretária Municipal de Assistência Social, **RAIMUNDA DA COSTA SILVA** que, através dos órgãos com atribuição, empreendam as seguintes providências:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, dialoguem com a Câmara Municipal, com o fito de conferir urgência à aprovação do projeto de lei nº 10/2024, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal da Pessoa Idosa, promovendo ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

b) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da lei municipal a que se refere o item "a":

b.1) Nomeie 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, preferencialmente na defesa dos direitos da pessoa idosa, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, fixando-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para ulitimação dos trabalhos, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem os representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizerem necessários, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão;

b.2) Baixe decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

b.3) Providencie a abertura da conta do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e determine as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;

c) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da assembleia de escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (item b.1 supra), nomear os representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão (representantes do Poder Público e da sociedade), destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

c.1) Espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

c.2) Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, e demais itens afins;

c.3) Cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

ADVERTE-SE que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, através do e-mail institucional pj.capitaodecampos@mppi.mp.br a comprovação documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

FRISA-SE que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Capitão de Campos - PI, 23 de outubro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

4.21. PROMOTORIA ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES

Procedimento Preparatório Eleitoral

SIMP n.º 001262-426/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar supostas irregularidades e fraudes de transferências de domicílio eleitoral no Município de Santo Inácio do Piauí, através de comprovantes de endereço do provedor de internet ALVES TELECOM.

O feito teve início através de denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, narrando a ocorrência de supostas transferências indevidas de domicílio eleitoral.

Em despacho inicial, solicitou-se ao Cartório Eleitoral de Simplício Mendes o envio de informações sobre a situação narrada nos autos ea apresentação de: a) cópia do Processo de Transferência do Eleitor de Santo Inácio do Piauí, Charles Lindemberg de Moura Fé; e b) informações sobre a existência de pedidos de transferências de domicílio eleitoral para o Município de Santo Inácio do Piauí com a utilização de comprovantes de residência da empresa de internet ALVES TELECOM.

Consta em ID 59014015 o requerimento de operação no Cadastro Eleitoral do denunciado e os requerimentos formulados em 2024 utilizando como comprovante de residência os boletins emitidos pela mencionada empresa.

Adiante, constatada a necessidade de averiguar a veracidade da ocorrência de procedimentos fraudulentos para o alcance do deferimento das transferências de domicílio eleitoral à revelia das imposições legalmente previstas, sobretudo a de demonstração de vínculo com o município para o qual se pleiteia a transferência, foi requisitado à Superintendência Regional de Polícia Federal no Piauí a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 350 e 289 do Código Eleitoral. Além disso, foi solicitado à Polícia Militar da cidade de Santo Inácio do Piauí diligências para averiguar se as pessoas indicadas residem nos respectivos endereços e, caso positivo, há quanto tempo, colhendo assinatura da pessoa com quem conversou, telefone e endereço.

A PF informou que o processo recebeu o número de protocolo 08410.003002/2024-16 e a PM encaminhou relatório sobre as diligências realizadas, no qual consta a identificação das pessoas que não residem no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Designada audiência extrajudicial virtual, via aplicativo Teams, no dia 11/09/2024, às 9h, foi colhida a oitiva do Tenente Diego Rafael Rodrigues Damatá, dos policiais Armando Rodolfo Coelho Granja e Mateus Regis Ramos, que realizaram as diligências; bem como do advogado da empresa ALVES TELECOM, Pedro Henrique Farias Dias, conforme se depreende da ata de audiência anexa aos autos (ID 60098490).

Ao ID 60065002, o representante legal da referida empresa informou que as seguintes pessoas não são seus clientes: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS FERREIRA, EDILEUDO BONFIM DA SILVA, ARIEL LOPES DA SILVA, CILENE DE ARAÚJO MOURA FÉ SANTANA, OLAVO RIBEIRO LEAL, OLÍVIA MARIA RIBEIRO LEAL, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e CHARLES LINDEMBERG DE MOURA FÉ.

Em relação à eleitora CILENE DE ARAÚJO MOURA FÉ SANTANA, esclareceu que o seu filho buscou a contratação, ocasião em que informou os dados de sua mãe para constar na titularidade do contrato. Comunicou que a assinatura do contrato foi feita pelo irmão de Cilene, Sr. Amaral de Araujo Moura Jesuino, em 09/04/2024, mas os respectivos pagamentos e cobranças eram tratados com a Sra. Cilene, anexando os recibos de pagamentos mensais referentes aos meses de abril a junho de 2024. Ressaltou que foram realizados dois pagamentos, mas o serviço não foi efetivamente instalado, pois o endereço indicado não se encontra em localidade atendida pela empresa, motivo pelo qual recentemente a contratação foi rescindida.

Quanto aos eleitores CRIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ANDRADE TRINDADE, FRANCIDEUS PEREIRA LEITE SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA, esclareceu que o contrato inicialmente foi firmado com outros clientes, sendo solicitada as transferências de titularidade entre os meses de fevereiro e abril de 2024.

A empresa comunicou que a Sra. JAQUELINE PEREIRA SOUSA DA SILVA solicitou a instalação dos serviços no endereço indicado no dia 21/10/2023, não havendo formalização do termo de adesão ao contrato de prestação de serviços, comprovando-se o vínculo de consumo através dos recibos de pagamentos mensais desde novembro/2023 até agosto/2024.

Termo de audiência extrajudicial em ID 60098490. A partir disso, decidiu-se em ID 60099151 pelo ajuizamento de ação de cancelamento de inscrições eleitorais das seguintes pessoas.

Juntou-se aos autos de ID 60099152 a Ação de Cancelamento de Inscrições Eleitorais em face dos denunciados, registrado sob o protocolo PJe n.º 0600304-24.2024.6.18.0090.

Em ID 60228779, a Polícia Federal, considerando a necessidade de se verificar a justa causa para a instauração do inquérito policial, determinou a realização das seguintes diligências: a) expedição de ofício ao NO/DELINST para que realize diligências em banco de dados disponíveis no sentido de obter dos eleitores apontados no relatório elaborado pela Polícia Militar de Simplício Mendes/PI como não residentes no município de Santo Inácio do Piauí, a localização dos endereços de residência e de contatos telefônicos, bem como os possíveis vínculos entre si com candidatos e com o município de Santo Inácio do Piauí; e b) a identificação da localização da empresa ALVES TELECOM, bem como de seus responsáveis, analisando possíveis vínculos com candidatos e como município de Santo Inácio do Piauí.

Determinou-se o encaminhamento dos autos a esta Promotoria Eleitoral informando que o resultado das diligências ainda se encontravam pendentes.

Em despacho de ID 60253268 este órgão ministerial determinou fosse expedido ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Piauí para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhasse cópias do que fora apurado na investigação.

Após, aguardassem os autos em Secretaria e, com a juntada da resposta, retornasse o feito conclusivo para novas deliberações.

Noutro giro, a Polícia Federal comunicou a instauração do Inquérito Policial, qual seja: IPL 2024.0078097-SR/PF/PI - ePol (ID 60417427).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que o procedimento em epígrafe atingiu o seu objetivo, de modo que os supostos crimes se encontram em investigação policial, tal como informado no ID 60417427, que instaurou o Inquérito Policial 2024.0078097-SR/PF/PI - ePol.

Ademais, a instrução levada a efeito resultou no ajuizamento da Ação de Cancelamento de Inscrições Eleitorais em face dos denunciados, registrado sob o protocolo PJe n.º 0600304-24.2024.6.18.0090, porquanto demonstrados os indícios de transferências fraudulentas.

FORTE NO EXPOSTO, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após, proceda-se a baixa do protocolo no SIMP.

Simplício Mendes, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR ELEITORAL

4.22. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 137/2024

SIMP 000207-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000207-383/2023**, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SOS OTORRINO, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60378263**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "*se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - **SIMP nº 000117-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID. 60378263**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 087/2024

SIMP 000205-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/2023**, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa PONTO X BIJOUTERIAS, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60374377**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "*se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à*

cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000205-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID 60374377**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 118/2024

SIMP 000206-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000206-383/2023**, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa TOMOS 3D situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60376505**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CP/JPI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão** ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000206-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A atuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID. 60376505**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 120/2024

SIMP 000204-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art.

129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000204-383/2023**, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa LITORANEUS situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60376477**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000204-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID. 60376477**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 107/2024

SIMP 000221-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000221-383/2023**, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa C.A. PRESENTES, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60376454**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000221-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID. 60376454;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 094/2024

SIMP 000240-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000242-383/2023**, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa BABY GIRL, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de ID. 60374410;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "*se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000240-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;
3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.
4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374410;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 139/2024

SIMP 000238-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000238-383/2023**, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa BARROSO, situado no Riverside Walk Shopping,*

Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60378267**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - **SIMP nº 000117-383/2023** em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho **ID. 60378267**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PORTARIA Nº 084/2024

SIMP 000229-383/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000005-383/20233**, que tem por objeto apurar "Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa SOLINHAS VESTE, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 60374291**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos

direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000229-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID 60374393;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

4.23. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO

003762-369/2023

SIMP Nº 003762-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em SIMP sob o Nº. 003762- 369/2023, com a finalidade de apurar denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar de Parnaíba/PI, narrando a ocorrência de suposta prática do crime pre- visto no artigo 136, §3º (Maus-tratos contra menor de catorze anos), do Código Penal, por parte de Gabriela Cardoso de Carvalho contra seus filhos Everton Ga- briel da Silva (01ano) e Evelyly Maria Cardoso Silva (02 anos), em fato ocorrido na Rua Rubens Furtado, s/n, bairro Santa Luzia, nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da or- dem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indis- poníveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos prin- cípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 23/2024), conforme deflui do Ofício nº 33723/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos de Vulneráveis (ID 5401806).

Página 1 de 2

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, en- contra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo, assim, mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Reda- ção alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Reda- ção alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publica- ção no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 28 de junho de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 004468-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Insti- tuto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), comunicando que JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi au- tuado em TCO competente pela prática da conduta descrita no artigo 291, da Lei 9.605/98, por fato ocorrido no dia 21/06/2020, no Posto da PRF, no Km 33 da BR 343, nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da or- dem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indis- poníveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos prin- cípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento foi judicializado, com registro no Pje sob o nº **0800892-77.2024.8.18.0123** (Juizado Especial Criminal de Parnaíba/PI).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, en- contra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade judicial, não havendo, portanto, mais motivo para sua trami- tação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Reda- ção alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Reda- ção alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publica- ção no Diário Oficial do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 12 de junho de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA
Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

4.24. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 19/2024

EMENTA - Recomenda ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, ao Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade, à Diretora-Geral do Hospital Getúlio Vargas que adotem providências para corrigir as irregularidades encontradas na unidade de transplante do Hospital Getúlio Vargas.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO o Hospital Getúlio Vargas (HGV) é um hospital geral, de base e de ensino, pesquisa e extensão, com residência médica regulamentada, subordinado diretamente à Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI), integrante do patrimônio e da estrutura do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas é referência na rede do Sistema Único de Saúde - SUS, onde todos os serviços são gratuitos em nível de média e alta complexidade, isto é, atende casos complexos que não são resolvidos em hospitais de bairros e do interior do Estado;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Preparatório nº 53/2024 (SIMP 002729-426/2024), instaurado para apurar condições de trabalho dos técnicos de enfermagem e enfermeiros da Unidade de Transplantes do Hospital Getúlio Vargas, bem como as condições sanitárias de seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I - motivação; II - formalidade e solenidade; III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI - garantia de acesso à justiça; VII - máxima utilidade e efetividade; VIII - caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX - caráter preventivo ou corretivo; X - resolutividade; XI - segurança jurídica; X - a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Administrativa Nº 16/2024 ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, ao Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade e à Diretora Geral do Hospital Getúlio Vargas (disponibilizado em 22 de outubro de 2024 no DOEMP/PI);

CONSIDERANDO a inspeção *in loco* realizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA - na Unidade de Transplante do Hospital Getúlio Vargas nos dias 11 e 12 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na Unidade de Transplante do Hospital Getúlio Vargas, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 1143/2024 oriundo da DIVISA;

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Secretário de Saúde do Estado do Piauí Sr. Antônio Luiz Soares** (e a pessoa que venha a lhe substituir), ao **Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo** (e a pessoa que venha a lhe substituir), à **Diretora-Geral do Hospital Getúlio Vargas Sra. Nirvania do Vale Carvalho** (e a pessoa que venha a lhe substituir), a fim de que providenciem a regularização dos itens a seguir, apontados como não conformes, de acordo com o Relatório de Inspeção Nº 1143/2024.

1 - Não conformes com a Resolução RDC 50/2002, Resolução RDC 63/2011 e Norma Regulamentadora 24:

1.1 - Pisos e revestimentos das enfermarias e dos banheiros, em estado de conservação precário, esquadrias com portas que não permitem privacidade, sendo que numa delas o trinco foi substituído por material perfuro cortante (prego), comprometendo, assim, a segurança tanto de usuários (as) como dos (as) trabalhadores (as) que circulam no ambiente;

1.2 - Duas (02) enfermarias sem ar-condicionado, possuindo apenas ventiladores, comprometendo, portanto, o conforto térmico tanto das (os) trabalhadores (as) com dos (as) usuários (as) atendidos (as), tendo em vista as condições climáticas atuais;

1.3 - Instalações sanitárias destinadas aos (às) trabalhadores(as), separadas por sexo, porém o feminino encontrava-se interditado, estando em funcionamento apenas o masculino, sendo que o mesmo se encontrava em estado de funcionamento e conservação precário, sem lavatório com torneira e sem lixeira com tampa e pedal, e falta de sabão líquido e papel toalha;

DÁ-SE O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS ACIMA.

2 - Não conformes com o Padrão de Conformidade da Saúde do Trabalhador da DIVISA/CEREST:

2.1 - Inexistência de plano de prevenção de riscos de acidentes com materiais perfurocortantes;

2.2 - Inexistência de rotina implantada para fluxo de encaminhamento do trabalhador (por escrito), no caso de acidente com perfurocortantes e contaminação com material biológico;

2.3 - Inexistência de ficha de segurança de produtos químicos dos produtos utilizados no local de trabalho;

2.4 - Inexistência de equipamento de proteção coletiva;

2.5 - Inexistência de atestado de regularização do corpo de bombeiros;

2.6 - Número adequado de trabalhadores/chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores;

2.7 - Inexistência de compartimentos com portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

2.8 - Inexistência de treinamento de princípio de combate a incêndio com lista de frequência/brigada de incêndio;

2.9 - Inexistência de bacias sanitárias individuais;

2.10 - Inexistência de banheiro adequado para os trabalhadores com deficiência física ou mobilidade reduzida.

2.11 - Inexistência de lavatório, sabão líquido e papel toalha.

DÁ-SE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS ACIMA.

Ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, **dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Ressalto, por fim, que o não cumprimento das determinações da autoridade sanitária, ocorre em infração sanitária, conforme determinado pela Lei Federal 6.437/1977.

Comunique-se ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde/MPPI**.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

4.25. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 39/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **RANIERE SILVA**, filho de Maria do Amparo da Silva e João Batista da Silva, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 111/2022 (autos judiciais nº 0845359-61.2022.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 40/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **CATARINO REIS DE SOUSA**, filho de Teresa Maria de Sousa e Tomaz Roseno de Sousa, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 000.015/2021 (autos judiciais nº 0800050-51.2021.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 41/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **EWERTON NAZARENO DOS SANTOS LIMA**, filho de Socorro Fontinelle dos Santos, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 816/2024 (autos judiciais nº 0805325-73.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 42/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **CARLOS ISMAEL LUZ BEZERRA**, filho de Maria de Lourdes Luz Bezerra, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 76/2024 (autos judiciais nº 0800107-64.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca de celebração de acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do investigado/notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.26. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo nº 01/2024 - SIMP nº 000808-426/2023

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo, que foi instaurado nesta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na defesa do consumidor, em virtude de reclamação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, por consumidor que preferiu se manter no

anonimato.

O consumidor relatou falhas na prestação do serviço de iluminação pública da Rua da Vitória, 462, CEP 64034-046, no Parque Vitória, Bairro Angelim, em Teresina-PI.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Portanto, o ordenamento jurídico permite aos usuários a via judicial, administrativa e legislativa para assim garantir os seus direitos a uma prestação de serviços adequada.

Em audiência extrajudicial realizada em 12/08/2024, com presença de representantes da Equatorial, esta informou que a responsabilidade pela iluminação pública da localidade seria do Município de Teresina - PI.

Nesse sentido, foi encaminhado Ofício para a SAAD Sul solicitando esclarecimentos sobre tal situação e esta informou que o órgão competente para a realização do serviço mencionado é a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB).

Desse modo, foi enviado o Ofício nº 647/2024 - 31ª PJ à ETURB, solicitando os devidos esclarecimentos. Em resposta, a ETURB apresentou a **manifestação em anexo no ID. 60601556**, informando que a equipe técnica realizou vistoria no local e constatou alguns pontos de iluminação com defeito e os mesmos foram corrigidos no dia seguinte, conforme o relatório que também está anexado no procedimento.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece ainda como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, I, **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

No caso específico, cinge-se que situação noticiada na mencionada Reclamação já teve seu objeto solucionado conforme os documentos apresentados pela empresa no ID. 60601556.

Assim, tendo em vista os fatos expostos, bem como diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovo o seu arquivamento**, nos termos do supracitado art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Tendo em vista que reclamação foi feita por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, **expeça-se ofício para esta a fim de que o consumidor seja informado sobre o teor da presente decisão.**

Expeça-se ofício informando ao CSMP para fins de conhecimento.

Cumpra - se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

4.27. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO Nº 004135-369/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, proveniente da 7ª Promotoria de Justiça, em razão da ausência de pedido de dilação de prazo, além da demora injustificada na conclusão do Inquérito Policial (proc nº 0805519- 46.2023.8.18.0031), relatando que no dia 20 de novembro de 2020, a vítima Lourdes Maria da Silva Carvalho compareceu a Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher desta cidade, informando ter sido agredida fisicamente e ameaçada de morte pelo seu companheiro André Braga Vieira, fatos ocorridos no dia 18/11/2020, por volta das 08 horas, na residência situada na rua Bárbara de Carvalho, nº 32, bairro Portinho, município de Parnaíba-PI.

Foi instaurado Inquérito Policial nº 530/2021 em 21/01/2021 visando a apurar a prática delituosa. Porém em 03/05/2021 foi colhido o último depoimento e o relatório final confeccionado em 05/05/2023, sem que tenha havido pedido de dilação de prazo para a conclusão das investigações.

Foi enviado Ofício nº 247/2023-004135-369/2023-SUPJP- 8ªPJ, para a 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba-PI, para informasse sobre as razões da inércia injustificada por parte da autoridade policial para a conclusão do Inquérito Policial nº 530/2021.

Em resposta a Autoridade Policial informou que o Inquérito Policial nº 530/2021, foi concluído 02 meses antes do fim do prazo prescricional.

1 de 3_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

Informou ainda que aquela Delegacia responde por diversos crimes de violência contra a mulher, idoso, crianças, adolescentes e demais grupos vulneráveis, dessa

forma a demanda é altamente incompatível com a estrutura da mesma, fato que vem ocasionando um grande acúmulo de inquérito e procedimentos, de modo geral.

Diante da inércia (02 anos) da autoridade policial na conclusão do Inquérito Policial referente a ação penal nº 0805519-46.2023.8.18.0031, foi solicitado a corregedoria que instaurasse procedimento em desfavor da autoridade policial.

Em resposta o Corregedor de Polícia Civil, informou que a demanda gerou o processo SEI 00019.006042/2024-31, que encontra-se em tramitação naquela Unidade Correcional.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio

eletrônico;

2 de 3_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

Como esta Notícia de Fato fora iniciada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

Parnaíba - PI, 24 de abril de 2024

ROMULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3 de 3_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

5. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

5.1. JURCON

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024 DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - JURCON.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte quatro), às 8 horas e 30 minutos (8:30h), por meio de videoconferência na ferramenta Microsoft Teams, realizou-se a 9ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - JURCON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004 e do Regimento Interno desta Junta Recursal, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça Dra. Gilvânia Alves Viana, Dra. Francisca Sílvia da Silva Reis e Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa. Inicialmente houve deliberação de assuntos administrativos, como a definição da data da próxima sessão agendada para o dia 25 de outubro de 2024.

Passou-se à fase de julgamentos, na forma regimental.

PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA

01.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº (000185-002/2020) - RECURSO COM PEDIDO DE VISTAS PARA A PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO

Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0001-04

Representante(s) Jurídico(s): RÔMULO DOS SANTOS LIMA - OAB/PI 8.257

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERMO DE RECLAMAÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NEGATIVA DE UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA ABATER O SALDO DEVEDOR. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre Termo de Reclamação através do qual a consumidora relatou que realizou compra de residência junto à Construtora Projotar no início do ano de 2018, com financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assim, passou a morar no local e em fevereiro de 2019 entrou em contato com a CEF solicitando que seu FGTS fosse utilizado para abater o saldo devedor. No entanto, foi informada da impossibilidade, pois no sistema constava que o imóvel ainda estava em obras 2) Notificada, a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa 3) Alegações Finais, relatando, em síntese: questões relacionadas ao ato jurídico perfeito; que não reconhece a ilegalidade na cobrança dos juros contratuais; que o STJ pacificou o entendimento de que é a "entrega das chaves" e não o "habite-se" o evento que caracteriza o final da fase de construção para fins de termo final de cobrança dos juros no pé (ou taxa de construção) 4) Sobreveio multa no valor de R\$ 21.250,00 5) Recurso administrativo alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito, que a reclamação da consumidora é infundada; 6) Prescrição não ocorrência; 7) No mérito, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso 8) IMPROVIMENTO. 9) MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECISÃO COLEGIADA: Pelo NÃO acolhimento da preliminar, vencido o Promotor Jorge Luiz da Costa Pessoa e, no mérito, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo e pela MANUTENÇÃO da Multa fixada em definitivo no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais) em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. Os Srs. Promotores Jorge Luiz da Costa Pessoa e Micheline Ramalho Serejo da Silva, os quais votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

02.Processo Administrativo Nº (000299-002/2020) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTOS CLIMÁTICOS DE GRANDE MAGNITUDE. DECISÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, X E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (CDC). INSUFICIÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1) O caso versa sobre suposta falha no fornecimento de energia elétrica por decorrência da demora para o restabelecimento do serviço após eventos climáticos de grande magnitude na cidade de Teresina-PI entre os dias 02 a 04 de novembro e 31 de dezembro do ano de 2020. 2) Finalizada a instrução processual, sobreveio decisão de multa no valor de R\$ 91.388,89 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), a qual entendeu que a concessionária havia infringido os artigos 6º, X e 22 do Código de Defesa do Consumidor - (CDC). 3) Notificada da decisão, a EQUATORIAL interpôs recurso administrativo alegando, em sede de preliminar, inobservância do princípio do devido processo legal, tampouco seus corolários, a saber: ampla defesa e contraditório. 4) Em análise da decisão, especialmente dos itens 2.5 e 2.6, foi identificada a insuficiência de apreciação das teses defensivas da empresa, motivo pelo qual o decisum é nulo. 5) Assim sendo, determina-se o envio dos autos para a origem para que seja proferida nova decisão que aborde as teses defensivas omitidas. 6) Por fim, acolhida a preliminar, resta prejudicada a análise do mérito por este colegiado, conforme art. 25 da Resolução JURCON nº 001/2020.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

03. Processo Administrativo Nº (000013-005/2023) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre reclamação, por meio da qual a consumidora Maria de Fátima Rodrigues relatou que em 20/01/2023 um caminhão-baú quebrou a fiação de energia da rua em que mora. Assim, foram gerados vários protocolos de atendimento junto à Equatorial, porém, o problema não foi resolvido. Mencionou que sua residência ficou sem energia, o que gerou vários transtornos, como por exemplo, comida estragada e ausência de internet para trabalhar. Informou, ainda, que na casa residem dois idosos e uma criança. 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa. 3) Após, houve notificação para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, a empresa não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 4) Sobreveio decisão de primeiro grau da Coordenação Geral do PROCON/MPPI aplicando multa no valor de 20.888,88 (vinte mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por infração aos artigos 6º, VI e X, 20, § 2º, 22 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor -

(CDC), tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que se infere do caso em questão que houve falha na prestação dos serviços pela fornecedora, visto que, conforme relatos da consumidora, foram gerados vários protocolos de atendimento, sem que houvesse uma solução imediata para o problema. Assim, mencionou que em que pese a concessionária reclamada ter demonstrado que atualmente a unidade consumidora está com o fornecimento de energia normalizado, houve um considerável intervalo de tempo sem energia na residência, compreendido entre os dias 20 a 24 de janeiro de 2023. Ainda de acordo com a decisão, é nítida a falha na prestação dos serviços por parte da Equatorial, considerando os diversos prejuízos amargados pela consumidora e a demora na resolução da demanda. 5) Interposição de recurso administrativo alegando, em síntese: inexistência de falha na prestação de serviços, presunção de legalidade dos atos da Equatorial Piauí, necessário arquivamento da demanda, necessidade de fundamentação como manifestação do devido processo legal, vinculação aos motivos determinantes, vícios constantes na decisão do processo administrativo e ponderações acerca da multa arbitrada. 6) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de primeiro grau. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$ 20.888,88 (VINTE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), EM DESFAVOR DE EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

04. Processo Administrativo Nº (000102-095/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO REIS LTDA - CNPJ 70.082.243/0005-2

Representante(s) Jurídico(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA OAB/PE 18.632

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA EM VIGOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO REIS LTDA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

05. Processo Administrativo Nº (000125-244/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO RIO CANINDÉ - CNPJ 08.789.338/0002-67

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA EM VIGOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO RIO CANINDÉ, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

06. Processo Administrativo Nº (000179-002/2020) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - CNPJ 59.104.422/0057-04

Representante(s) Jurídico(s): LARISSA NUNES COELHO OAB/PI 11.440; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do Processo Administrativo nº000179-002/2020.

07. Processo Administrativo Nº (000056-107/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA (POSTO HD 15) - CNPJ Nº 22.510.391/0001-27

Representante(s) Jurídico(s): NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO OAB/PI Nº 7.168

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA EM VIGOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19 E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA (POSTO HD 15), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

08. Processo Administrativo Nº (002750-361/2024) - REEXAME DE TTA/TAC

Reclamado(s): SUPERMERCADO PRIMAVERA CNPJ:04.029.400/0001-80

Representante Jurídico: GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SÁ OAB/PI 11.237

Origem: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP, 13 KG, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DO PROCON/MPPI. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE AMBOS PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Termo de Transação Administrativa, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta, firmados pela empresa ELENITA BARBOSA LEITE SILVA (SUPERMERCADO PRIMAVERA) nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora, devendo os autos serem baixados em diligência para adequação. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

09. Processo Administrativo Nº (002748-361/2024) - REEXAME DE TTA/TAC

Reclamado(s): ELISÂNGELA MARIA DE ARAÚJO HIPÓLITO - ME (EDIGAR GÁS) CNPJ 06.301.862/0001-30

Representante Jurídico: JANDES BATISTA CORREIA OAB/PI 5.284

Origem: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP, 13 KG, ARMAZENADO DENTRO DE RESIDÊNCIA, EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DO PROCON/MPPI. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE AMBOS PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Termo de Transação Administrativa, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta, firmados pela empresa ELISÂNGELA MARIA DE ARAÚJO HIPÓLITO - ME (EDIGAR GÁS) nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana- Relatora, devendo os autos serem baixados em diligência para adequação. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

10. Processo Administrativo Nº (000021-005/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): J & M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/ IMOBILIÁRIA LÍDER CNPJ 11.491.405/0001-96

Representante(s) Jurídico(s): WANDERSON MAGNO FARIAS DE SOUSA OAB/PI 16.292; EDIVAN RODRIGUES DA SILVA OAB/PI 16.081

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DE ALUGUEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa J & M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (IMOBILIÁRIA LÍDER), nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

11. Processo Administrativo Nº (000162-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): MULTIMARCAS CONSÓRCIOS LTDA. CNPJ 04.124.922/0001-61

Representante(s) Jurídico(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB/MG 133.406; ÁBCA ÚDNA AMARAL MELO OAB/PI 17.486

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROMESSA ENGANOSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa MULTIMARCAS CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

12. Processo Administrativo Nº (000266-076/2017) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): RG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ:04.525.247/0001-82

Representante(s) Jurídico(s): CLOVIS HOLANDA BONFIM NETO OAB/PI 14025; EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES OAB/PI 5531

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E PAVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa RG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

13. Processo Administrativo Nº (000139-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): DIÓGENES DE MELO FERREIRA - CPF 044.707.104-15

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. NÃO REPASSE DE ESCRITURA DE TERRENO. RESOLUÇÃO DA LIDE EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face de DIÓGENES DE MELO FERREIRA, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

14. Processo Administrativo Nº (000072-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

15. Processo Administrativo Nº (000031-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA PIRIPIRI) - CNPJ 00.360.305/0001-64

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DINHEIRO PARA SAQUE. NÃO

RESOLUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do voto da Promotora Gilvânia Alves Viana - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

PROMOTORA: FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

16. Processo Administrativo Nº(000181-002/2020) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORMA ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.750/2008 EM SEU ART. 1º E LEI MUNICIPAL DE TERESINA DE Nº 5.323/218, ART. 1º. INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, 20, §2º, 22 E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (CDC). MULTA DE R\$2.611.111,11 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E ONZE MIL, CENTO E ONZE REAIS E ONZE CENTAVOS). RECURSO. PORTARIA GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO DESDE A ORIGEM. PROVIMENTO. 1) O caso versa sobre suposta falha na prestação do serviço por parte da EQUATORIAL PIAUÍ pela prática de interrupção ilegal no fornecimento de energia. 2) Após a instrução processual, a empresa foi multada em R\$2.611.111,11 (dois milhões, seiscientos e onze mil, cento e onze reais e onze centavos) por afronta direta ao art. 14, 20, §2º, 22 e 39, V do Código de Defesa do Consumidor - (CDC); Lei Ordinária nº 5.750/2008 em seu art. 1º; Lei Municipal de Teresina de nº 5.323/218, art. 1º. 3) Em recurso administrativo, a empresa apontou a generalidade da portaria de instauração, reiterando a alegação em sede de sustentação oral durante a 8ª Sessão de Julgamento da JURCON - ANO 2024. 4) Retirado de pauta para reanálise dos autos, observou-se que, de fato, o ato inaugural do presente processo não apontou especificadamente quais fatos seriam apurados, apresentando conteúdo genérico. 5) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a preliminar ora discutida para declarar nulo o Processo Administrativo nº 000181-002/2020, instaurado pela Portaria PROCON-MPPI nº29/2020, desde a origem e, consequentemente, para desconstituir a multa nele aplicada. Outrossim, conforme art. 25 da RESOLUÇÃO JURCON Nº01/2020, tendo sido acolhida a preliminar, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela NULIDADE do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

17. Processo Administrativo Nº(000021-002/2023) - RECURSO

Recorrente(s): MANHATTAN RIVER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ Nº12.245.573/0001-64

Representante(s) Jurídico(s): FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - OAB/PI 4.885; ELIEZER JOSÉ ALBUQUERQUE NUNES - OAB/PI 15.071; LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/PI 17.882; RAFAEL DE MORAES CORREIA - OAB/PI 4.260; NAYARA DE OLIVEIRA SILVAOAB/CE 39.505

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE OS CONSUMIDORES E A EMPRESA MANHATTAN RIVER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. DISTRATO, A PEDIDO DOS CONSUMIDORES. ALEGAÇÃO DA EMPRESA INFORMANDO QUE TERIA QUE SER DEDUZIDO DO VALOR PAGO OS REFERIDOS VALORES: MULTA RESCISÓRIA DE 50%, IPTU E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, V e VI; 39, V; 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre reclamação por meio da qual os consumidores Carlos Alberto Ferreira e Gislene Pessoa Cabral Ferreira aduziram que em 16/04/2012 firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com a empresa supracitada, tendo como objeto a Sala 608, Tipo A, Torre 1, Manhattan River, localizada na Avenida Senador Arêa Leão, nº 2185, Bairro São Cristóvão, Teresina. Ocorre que, em 26/07/2016, devido a problemas financeiros, os compradores solicitaram o distrato do contrato, via e-mail. Em resposta, a empresa informou verbalmente e via WhatsApp que teria que ser deduzido do valor pago multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), bem como IPTU e comissão de corretagem. Assim, seria restituído o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 2) O fornecedor não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado. 3) Ato contínuo, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa, porém, não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais 4) Em decisão de primeiro grau a empresa foi multada no valor de R\$ 36.555,56 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), por infração aos artigos 6º, V e VI, 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que em relação à multa rescisória e cobrança do IPTU, a fornecedora não está amparada pela legislação vigente à época dos fatos, incorrendo, assim, em prática abusiva, ao exigir do consumidor vantagem excessiva. Ademais, o contrato firmado entre as partes é anterior à Lei nº 13.786/2018. Assim, no presente caso se aplica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), anterior à nova norma. Portanto, verificou-se que houve prática abusiva por parte da fornecedora, que reteve o dinheiro do consumidor em 5% a mais do que permitido. Conforme a decisão, embora esteja expresso, na alínea "d" da cláusula X do contrato, que "serão deduzidos também todos os custos, despesas e tributos referentes à unidade de responsabilidade do comprador e não quitados por este", tal cláusula é abusiva, sendo nula. Ainda de acordo com o decisum, o IPTU é reflexo da posse do imóvel, que só ocorre após a entrega das chaves. A prática de repassar o valor do referido imposto ao comprador que ainda não possui as chaves é ilícita, constituindo prática abusiva prevista no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. 5) Em seguida, houve a interposição de recurso administrativo pela fornecedora alegando, em síntese: que não houve qualquer violação do Artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; que as acusações de práticas enganosas são infundadas e não corroboradas por evidências sólidas; que a decisão administrativa não faz coisa julgada material, ainda que a matéria tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo, devendo prevalecer sentença judicial. 6) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de piso. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA MANTIDA NO VALOR DE R\$ 36.555,56 (TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), EM DESFAVOR DE MANHATTAN RIVER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de MANHATTAN RIVER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Micheline Ramalho Serejo da Silva e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

18. Processo Administrativo Nº (000111-005/2023) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ - CNPJ 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. MULTA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1) O caso versa sobre reclamação, por meio da qual a consumidora, Sra. Valbina Maria, relatou que ela e mais três vizinhos estavam há mais de 24 horas sem energia elétrica. Mencionou que reclamou por diversas vezes junto à empresa, contudo, sua solicitação não foi atendida. Registrou, ainda, reclamação junto à ANEEL. De acordo com a consumidora, sua mãe é acamada e necessita de cuidados especiais, como por exemplo, alimentação por sonda nasointestinal, uso de aspirador de secreções, cama hospitalar e colchão anti-escaras, que dependem da energia elétrica para funcionar. Ainda segundo o relato, a reclamante é paciente oncológica e faz uso de medicações que necessitam de conserva refrigerada, tendo perdido alguns medicamentos em razão da falta de energia. Informou que tais medicações são manipuladas em Teresina, o que lhe demanda tempo e transtornos financeiros. 2) Notificada, a fornecedora apresentou defesa. 3) Após, houve notificação da empresa para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa. No entanto, a empresa não demonstrou interesse e apresentou Alegações Finais. 4) Sobreveio decisão de primeiro grau da Coordenação Geral do PROCON/MPPI aplicando multa no valor de R\$63.972,22 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) por infração aos artigos 6º, X, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor - (CDC), tendo em vista que o prolator da decisão entendeu que houve violação aos direitos básicos da consumidora, considerando sua necessidade e vulnerabilidade ante a situação a que foi exposta. Assim, mencionou que se verifica que a queima do transformador de energia caracteriza-se como fortuito interno, portanto, a fornecedora deve prever que tais situações podem acontecer, não ficando isenta da responsabilidade. Ainda de acordo com a decisão, a consumidora tentou por várias vezes solicitar o restabelecimento do serviço, com urgência, realizando a abertura de diversos chamados junto à empresa, em razão da grave situação em que se encontrava, uma vez que sua mãe é acamada e necessitava de cuidados especiais, bem como que a própria reclamante é paciente oncológica e toma medicações que necessitam de conserva refrigerada. Portanto, segundo o decisum, a conduta da empresa foi desproporcional e abusiva. 5) Interposição de recurso administrativo alegando: presunção de legalidade dos atos da Equatorial Piauí, inexistência de falha na prestação de serviços, aplicação subsidiária do CPC/2015, necessário arquivamento da demanda, necessidade de fundamentação como manifestação do devido processo legal, vícios constantes na decisão e ponderações acerca da multa arbitrada. 6) Em que pese tais alegações, não foram apontados argumentos capazes de desconstituir a fundamentação da decisão de primeiro grau. 7) IMPROVIMENTO AO RECURSO. MULTA DEFINITIVA NO VALOR DE R\$63.972,22 (SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), EM DESFAVOR DE EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Administrativo de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

19. Processo Administrativo Nº (000038-310/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO MAXX LTDA - CNPJ 11.722.137/0001-76

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO MAXX LTDA, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

20. Processo Administrativo Nº (000107-081/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): AUTO POSTO CAMPO VERDE LTDA. CNPJ 07.584.282/0001-60

Representante(s) Jurídico(s): ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA OAB/PI 5.820

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa AUTO POSTO CAMPO VERDE LTDA., nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

21. Processo Administrativo Nº (000129-244/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO CNPJ 18.865.773/0001-04

Representante(s) Jurídico(s): BRUNA RAFLÉZIA RIBEIRO OAB/PI 16.841

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

22. Processo Administrativo Nº (000089-107/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA - CNPJ Nº 22.510.039/0001-27 **Representante(s) Jurídico(s):** NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO OAB/PI Nº7.168

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - OEIRAS

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA EM VIGOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, V E 19 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa HD PETRÓLEO OEIRAS LTDA, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com

a Sra. Promotora-Relatora.

23. Processo Administrativo Nº (000362-083/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): SUPERMERCADO SÃO JOSÉ CNPJ 33.232.218/0001-20

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, §6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. Os Srs. Promotores Micheline Ramalho Serejo da Silva e Jorge Luiz da Costa Pessoa votaram com a Sra. Promotora-Relatora

24. Processo Administrativo Nº (000401-182/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): VM DE ANDRADE JÚNIOR (POSTO JG) CNPJ 06.938.840/0001-86

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DE MEDIÇÃO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMISSÍVEL PELA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA EM VIGOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa VM DE ANDRADE JÚNIOR (POSTO JG), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

25. Processo Administrativo Nº (000448-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12

Representante(s) Jurídico(s): EMMANUELA PAULA DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES OAB/PI 10.674

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. COBRANÇA DE DÉBITOS INDEVIDOS E JUROS ABUSIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa BANCO BRADESCO CNPJ, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

26. Processo Administrativo Nº (000082-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO Reclamado(s): FINSOL S/A - CNPJ 18.810.553/0001-75

Representante(s) Jurídico(s): LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND OAB/PE 768-A

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. COBRANÇA JUROS ABUSIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa FINSOL S/A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

27. Processo Administrativo Nº (000104-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EXPRESSO GUANABARA S.A CNPJ:41.550.112/0001-01

Representante(s) Jurídico(s): IVONE CAVALCANTE SILVEIRA MENDES OAB-CE 11.271

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MÁ CONDUTA DO MOTORISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EXPRESSO GUANABARA S.A, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

28. Processo Administrativo Nº (000166-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA - CNPJ 34.274.233/0001-02, TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A (TOTAL DISTRIBUIDORA), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A (CNPJ 33.337.122/0001-27), SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA (CNPJ:01.387.400/0020-27), PETRÓLEO SABBÁ S.A (SHELL DISTRIBUIDORA CNPJ: 04.169.215/0001-91)

Representante(s) Jurídico(s): ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA OAB/PI 5820; CARLOS GERMANO DA S. FERREIRA JÚNIOR OAB/PE 21.351; MARCELO VIEIRA FERNANDES OAB-PE 22.289; BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB/PE 19.353 2; YVE CAR DE SOUZA OAB/RJ 120.323; KATIUSCIA RODRIGUES FERREIRA OAB/PI 12.452 **Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face das empresas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA - CNPJ 34.274.233/0001-02; TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A (TOTAL DISTRIBUIDORA), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ 33.337.122/0001-27), SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA - CNPJ:01.387.400/0020-27, PETRÓLEO SABBÁ S.A (SHELL DISTRIBUIDORA) - CNPJ 04.169.215/0001-91), nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras

Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

29. Processo Administrativo Nº (000174-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO Reclamado(s): OQUENDO ODONTOLOGIA LTDA - ME CNPJ 17.514.576/0001-70

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INADEQUADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa OQUENDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

30. Processo Administrativo Nº (000310-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante Jurídico: MAYANE MAJELA DE PONTES SILVA OAB/PI 20.011

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. NEGATIVA DE ALTERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL PARA PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do voto da Promotora Francisca Sílvia da Silva Reis - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Micheline Ramalho Serejo da Silva votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

31. Processo Administrativo Nº (001111-435/2022) - RECURSO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela retirada de pauta do processo administrativo 001111-435/2022.

32. Processo Administrativo Nº(001847-005/2021) - RECURSO

Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) - CNPJ Nº 02.558.157/0001-62

Representante(s) Jurídico(s): ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB/SP Nº 82.329

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. SERVIÇO PRESTADO EM DESCONFORMIDADE COM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. AFRONTA DIRETA AO ART. 6º, INCISOS III E IV, ART. 14, CAPUT, E ART. 39, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 22.666,67 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) EM FACE DA TELEFÔNICA BRASIL S.A. -VIVO. RECURSO. JUNTADA DE PROVAS EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1) O caso versa sobre reclamação pela qual a consumidora relatou prática abusiva por parte da empresa TELEFÔNICA, uma vez que, sem a sua anuência, a empresa deu continuidade a contrato de prestação de serviços em termos diversos do que havia sido contratado. 2) Ademais, a consumidora também relatou que havia recebido cobrança indevida por linhas telefônicas cujo cancelamento já havia sido solicitado. 3) Notificada, a fornecedora não apresentou defesa. 4) Ato contínuo, o órgão *a quo* notificou a reclamada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis se possuía interesse em firmar transação administrativa ou para que apresentasse alegações finais 5) A requerida não aceitou a proposta de transação, ao tempo em que apresentou Alegações Finais pelas quais alegou, em síntese, inaplicabilidade da teoria finalista ao caso, inverdade dos fatos alegados pela reclamante, ausência de provas acerca da omissão da TELEFÔNICA, ausência de fraude quanto ao uso da linha nº86-994111010, bem como regularidade da cobrança dos valores objeto da reclamação. Para dar supedâneo ao alegado anexou telas de cadastros, bem como documentos assinados. Por fim, mencionou a falta de razoabilidade da multa aplicada com o necessário afastamento da suposta infração. 6) Sobreveio decisão de piso, a qual, após análise dos argumentos das alegações apresentadas, as considerou improcedentes, aplicando multa administrativa no valor de R\$ 22.666,67 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. -VIVO por entender que a recorrente falhou na prestação dos serviços, incorrendo em dano material por sucessivas cobranças indevidas à reclamante, o que constituiu afronta direta ao art. 6º, incisos III e IV, art. 14, caput, e art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 7) Em sede de recurso a fornecedora reiterou as alegações ora debatidas na decisão de piso, alegações estas que não foram suficientes para desconstituir o entendimento do órgão *a quo*. 8) Além disso, fez juntada de provas novas, as quais não foram admitidas porque apresentadas em momento processual inoportuno, conforme reza o art.435 do CPC. 9) Por fim, questionou a dosimetria da multa, merecendo prosperar apenas dois pontos, a saber: exclusão da agravante de reincidência, dada a inexistência de sua demonstração e a inclusão da atenuante que se refere ao fato da empresa ter aderido à plataforma Consumidor.gov. 10) Mantendo os demais critérios da dosimetria de piso, chega-se a um valor final de R\$16.527,78 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de TELEFÔNICA BRASIL S.A. -VIVO S.A, nos termos do voto do Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

33. Processo Administrativo Nº (000053-002/2023) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente(s): CACIQUE PETRÓLEO LTDA - CNPJ Nº 06.656.656/0013-87

Representante(s) Jurídico(s): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI 8.824; KAREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB/PI 20.243

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA:AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA. PRÁTICA ABUSIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EMPRESA MULTADA NO VALOR DE R\$ 42.222,22 (QUARENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 39, X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APÓS, ACÓRDÃO DA JURCON QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS E MANTEVE A MULTA APLICADA, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA NÃO CONSTITUIU PROVA CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA QUESTÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS SE OS DE QUE O JULGADOR LANÇOU MÃO SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Trata-se de oposição de Embargos de Declaração contra acórdão da JURCON alegando, em síntese, que há evidente omissão na decisão, tendo em vista que não foram analisados todos os argumentos, documentações e provas deduzidas no processo administrativo, capazes de infirmar a conclusão apresentada em sua decisão. 2) De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração tem como objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, que porventura exista no julgado. 3) A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4) Em análise aos autos, se observou que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por esta Junta em sede de recurso. Assim, não há que se falar em omissão. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia. 5) Ademais, não está o julgador obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar o seu convencimento. 6) IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CACIQUE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela empresa CACIQUE PETRÓLEO LTDA. , nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Francisca Sílvia da Silva Reis e Gilvânia Alves Viana votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

34. Processo Administrativo Nº (001043-161/2021) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): JEFFERSON SAMPAIO DE CARVALHO (MM BEBIDAS) - CNPJ Nº 07.263.336/0001-96

Representante(s) Jurídico(s): MATEUS RAVY OLIVEIRA CARVALHO - OAB/PI 19.919

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS DE COZINHA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa JEFFERSON SAMPAIO DE CARVALHO (MM BEBIDAS), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

35. Processo Administrativo Nº (000116-081/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): COMERCIAL DE PETRÓLEO CAFÉ LTDA (POSTO CAFÉ II) - CNPJ Nº 05.730.903/0003-03

Representante(s) Jurídico(s): ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA - OAB/PI 5.820

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM TEOR DE ETANOL ANIDRO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa COMERCIAL DE PETRÓLEO CAFÉ LTDA (POSTO CAFÉ II), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

36. Processo Administrativo Nº (000556-255/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): R.B. SOARES (POSTO SANTA CRUZ) - CNPJ Nº 07.256.389/0001-80 **Representante(s) Jurídico(s):** SUELI APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - OAB/PI Nº 7.792

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTINTORES DO ESTABELECIMENTO ESTAVAM VENCIDOS. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa R.B. SOARES (POSTO SANTA CRUZ), nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

37. Processo Administrativo Nº (000322-426/2023) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): CONSTRUTORA RIVELLO LTDA - CNPJ Nº 08.529.586/0001-98

Representante(s) Jurídico(s): ALICE POMPEU VIANA - OAB/PI 6.263

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, I E III; 6º, IV E VI; 35 e 39, V E XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa CONSTRUTORA RIVELLO LTDA, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora

38. Processo Administrativo Nº (000400-182/2022) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): AUTO POSTO FÓRMULA 1 LTDA - CNPJ Nº 20.297.467/0001-52

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO ANP Nº 09/2007. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, firmado pela empresa AUTO POSTO FÓRMULA 1 LTDA, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

39. Processo Administrativo Nº (000400-435/2023) - REEXAME DE TTA/TAC

Reclamado(s): FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA (MERCADINHO GOMES) - CNPJ Nº 07.237.399/0001-78

Representante(s) Jurídico(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA - OAB/PI Nº 4.794

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, §6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DE AMBOS PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela Homologação do Termo de Transação Administrativa, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta, firmados pela empresa FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA (MERCADINHO GOMES) nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

40. Processo Administrativo Nº (000028-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA ABUSIVA. EXTINÇÃO DO DÉBITO DA CONSUMIDORA.. RESOLUÇÃO DA DEMANDA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

41. Processo Administrativo Nº (000065-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA:RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

42. Processo Administrativo Nº (000125-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

43. Processo Administrativo Nº (000159-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

44. Processo Administrativo Nº (000173-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): BANCO BGN S.A.; BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A.

CNPJ Nº 71.371.686/0001-75

Representante(s) Jurídico(s): ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - OAB/MG 161.586

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face das empresas BANCO BGN S.A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

45.Processo Administrativo Nº (001118-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO Reclamado(s): CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA - CNPJ Nº 30.747.491/0001-08 Representante(s) Jurídico(s): GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO - OAB/PI 24101-B Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPOSTA PRÁTICA INFRATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEIS. ACORDO ENTRE AS PARTES. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JURCON.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordam, por unanimidade, pela homologação do ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo em face da empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA, nos termos do voto da Promotora Micheline Ramalho Serejo da Silva - Relatora. As Sras. Promotoras Gilvânia Alves Viana e Francisca Sílvia da Silva Reis votaram com a Sra. Promotora-Relatora.

APROVAÇÃO DA ATA

(Assinado Digitalmente)

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

Presidente da JURCON

(Assinado Digitalmente)

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Membro Titular - JURCON

(Assinado Digitalmente)

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

Membro Titular - JURCON

(Assinado Digitalmente)

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça

Membro Suplente JURCON

(Assinado Digitalmente)

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça

Membro Suplente - JURCON

Teresina-PI, 25 de outubro de 2024.

6. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

6.1. CONVÊNIOS

EXTRATO 125/2024

Processo: 19.21.0014.0003663/2020-21

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2020

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Maranhão.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 01/2020

Assinatura: 18/10/2024

7. LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. APOSTILAMENTO Nº 01 CONTRATO Nº 54/2024/FPDC

Espécie: Apostilamento nº 01 ao CONTRATO Nº 54/2024/FPDC, firmado em 22 de outubro de 2024 por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48, e a empresa **NOVA MIX LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 49.949.246/0001-01;

b) Processo Administrativo: 19.21.0427.0034006/2024-23;

c) Objeto: Objeto: A presente apostila refere-se à correção da **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II). 1.1.;**

ONDE SE LÊ: O objeto do presente Termo de Contrato é aquisição de eventual aquisição de material permanente (Quadros brancos e de aviso), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento.

LEIA-SE: O objeto do presente Termo de Contrato aquisição de material permanente (climatizador), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e no apêndice (tabela 1) deste instrumento.

d)Ratificação: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

7.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2024/FMMP/PI

EXTRATODOCONTRATONº55/2024/FMMP/PI

- a) Espécie: Contrato nº 55/2024/FMMP/PI, firmado em 29/10/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí-FMMP/P, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa**CONSTRUTORA WEIK LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº44.171.539/0001-89;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0024274/2024-51,Pregão Eletrônico n.º 25/2023(Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 3).
- e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma doartigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de**R\$ 102.826,02 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos)**;
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 25102.03.122.111.6113; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE00041;
- h) Signatários: contratado Sr.Victor Jose Fontes Gomes Rodrigues, representante da empresa e contratante: Subprocurador(a) de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.
Teresina, 29 de outubro de 2024.

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO PGA Nº 24274/2024-51 - ARP Nº 21/2023 P.E. Nº 25/2023, LOTE III									
ORÇAMENTO SINTÉTICO - LOTE III (ALTOS e ÁGUA BRANCA)									
EMPRESA VENCEDORA: Construtora Weik Ltda CNPJ: 44.171.539/0001-89 ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, nº 910, Bairro Nova Oeiras, Oeiras-PI, CEP: 64.500-000 REPRESENTANTE: Victor José Fontes Gomes Rodrigues, CPF: ***.742.583-** FONE: (86) 9 9504-1864 E-MAIL: construtoraweik@gmail.com									
ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE.	V A L O R UNITÁRIO	V A L O R UNITÁRIO C/BDI	2	V A L O R TOTAL C/ BDI
								AQUISIÇÃO ^a 24274/2024- 51 (Água Branca e Altos)	
1			DEMOLIÇÕES E RETIRADAS						3.821,35
1.02	103689	SINAPI	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE M A D E I R A . AF_03/2022_PS	m²	60	175,89	209,67	6	1.258,02
1.03	97914	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA U R B A N A PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (U N I D A D E : M 3 X K M) . AF_07/2020	M3XKM	420	1,61	1,91	108,8	207,81
1.04	100981	SINAPI	C A R G A , M A N O B R A E DESCARGA DE ENTULHO EM C A M I N H ã O BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	m³	420	5,11	6,09	32,06	195,25
1.10	97631	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE	m²	600	2,21	2,63	45,48	119,61

			FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017						
1.11	97632	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE R O D A P É CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M	1800	1,73	2,06	71,7	147,70
1.16	97641	SINAPI	REMOÇÃO DE FORRO DE GESSO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1200	3,3	3,93	152,63	599,84
1.17	97644	SINAPI	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	180	6,19	7,37	5,25	38,69
1.19	97647	SINAPI	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	1200	2,3	2,74	92,55	253,59
1.20	97650	SINAPI	REMOÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	600	4,95	5,9	92,55	546,05
1.27	97665	SINAPI	REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	300	0,86	1,02	40	40,80
1.32	43	ORSE	Retirada de calha	m	300	7,72	9,2	45	414,00
3			INFRAESTRUTURA						1.930,63
3.01	98554	SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_06/2018	m²	180	35,61	42,45	45,48	1.930,63
4			ESTRUTURA E VEDAÇÃO						6.614,78
4.17	96359	SINAPI	PAREDE COM PLACAS DE G E S S O ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM	m²	120	61,49	73,3	49,95	3.661,34

			GUIAS SIMPLES, COM V Ã O S AF_06/2017_P						
4.18	104488	SINAPI	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 2 5 M P A . AF_11/2022	m³	9	1.519,95	1.811,93	1,63	2.953,45
5			COBERTURA						10.140,06
5.01	102234	SINAPI	P I N T U R A IMUNIZANTE PARA MADEIRA, 2 D E M Ã O S . AF_01/2021	m²	300	15,73	18,75	92,55	1.735,31
5.07	92543	SINAPI	T R A M A D E M A D E I R A COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, M E T Á L I C A , PLÁSTICA	m²	300	8,76	10,44	92,55	966,22
5.08	94213	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO I Ç A M E N T O . AF_07/2019	m²	300	40,72	48,54	92,55	4.492,38
5.10	94228	SINAPI	CALHA EM CHAPA D E A Ç O GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMEN TO DE 50 CM, I N C L U S O TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M	120	54,92	65,47	45	2.946,15
6			ESQUADRIAS						28.039,70
6.12	90841	SINAPI	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI- OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 60X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS I N C L U S O S : DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO B A T E N T E , FECHADURA COM EXECUÇÃO DO F U R O - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	9	546,57	651,56	5	3.257,80
6.26	Composição	Próprio	Grades de proteção	m²	200	429,16	511,6	48,44	24.781,90

			para esquadrias						
7			P I S O S E REVESTIMENTOS						2.532,58
7.07	87530	SINAPI	MASSA ÚNICA, P A R A RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, P R E P A R O M A N U A L , A P L I C A D A MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE P A R E D E S , ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE T A L I S C A S . AF_06/2014	m²	1200	26,78	31,92	45,48	1.451,72
7.13	87879	SINAPI	C H A P I S C O APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_10/2022	m²	1200	2,91	3,46	45,48	157,36
7.16	88650	SINAPI	R O D A P É CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 60X60CM. AF_06/2014	M	300	10,81	12,88	71,7	923,50
8			PINTURA						32.527,53
8.01	88423	SINAPI	A P L I C A Ç Ã O MANUAL DE PINTURA COM T I N T A TEXTURIZADA ACRÍLICA EM P A R E D E S EXTERNAS DE CASAS, UMA COR. AF_06/2014	m²	1800	9,21	10,97	1362,8	14.949,92
8.02	10602	ORSE	Sinalização horizontal sobre piso cimentado, p a d r ã o p/deficientes, com tinta à base de resina acrílica	m²	60	15,21	18,13	40,5	734,27
8.03	88484	SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM T E T O , U M A DEMÃO. AF_06/2014	m²	3600	2,94	3,5	152,63	534,21
8.04	88485	SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM	m²	3600	2,3	2,74	45,48	124,62

			PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014						
8.05	88489	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	3600	6,51	7,76	1045,56	8.113,55
8.06	88494	SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	3000	13,57	16,17	152,63	2.468,03
8.07	88488	SINAPI	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	3600	8,06	9,6	308,5	2.961,60
8.08	88495	SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	3000	7,25	8,64	45,48	392,95
8.11	102219	SINAPI	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	m²	300	10,31	12,29	15,88	195,17
8.12	100758	SINAPI	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (E S M A L T E S I N T É T I C O A C E T I N A D O) APLICADA A ROLO OU PINCEIS SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (0 2 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	120	31,73	37,82	54,29	2.053,25
10			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA						4.030,00
10.48	97586	SINAPI	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES FLUORESCENTES DE 36 W, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	120	84,52	100,75	40	4.030,00

11			DIVERSOS						13.189,39
11.01	1889	ORSE	Espelho plano 4mm	m ²	24	231,96	276,51	0,72	199,09
11.09	96120	SINAPI	ACABAMENTOS PARA FORRO (MOLDURA DE GESSO) . AF_05/2017	M	600	1,94	2,31	600	1.386,00
11.10	99054	SINAPI	ACABAMENTOS PARA FORRO (SANCA DE GESSO MONTADA NA OBRA). AF_05/2017_P	m ²	120	36,07	42,99	89,09	3.829,98
11.11	99802	SINAPI	LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELANATO COM VASSOURA A SECO. AF_04/2019	m ²	1800	0,35	0,41	296,79	121,68
11.19	10565	ORSE	Parede de bloco de gesso (50 x 65cm) - fornecimento e execução	m ²	150	30,5	36,35	92,28	3.354,38
11.27	3149	ORSE	Película insulfilm aplicada ou Similar	m ²	120	22,1	26,34	9,6	252,86
11.28	12024	ORSE	Forro acústico em placas de fibra mineral 1250x625x15mm, absorção sonora NRC = 0,55, reflexão luz = 0,86, marca Armstrong, ref. Georgian, ou similar, resist. fogo: classe A, instalado sobre perfis metálicos	m ²	60	37,76	45,01	60	2.700,60
11.29	1852	ORSE	Grade tubo ferro galvanizado 2 1/2"	m ²	15	258,74	308,44	4,36	1.344,80
VALOR TOTALR\$ 102.826,02 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos)									102.826,02

Teresina, 29 de outubro de 2024.

8. GESTÃO DE PESSOAS

8.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1471/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0154.0040141/2024-75,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **23 a 25 de outubro de 2024, 03 (três) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LARA OLIVEIRA RIBEIRO E SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20253, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1476/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0125.0040479/2024-17,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 de outubro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **CAROLINA QUEIROZ MENDES DA SILVA**, Assessora do Conselho Superior do Ministério Público, matrícula nº 20214, lotada junto à 18ª Procuradoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1477/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº19.21.0001.0040461/2024-35,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **25 de outubro de 2024**, dispensa de expediente, ao servidor **JOSE LUSTOSA DE SOUSA FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 224, lotado na Assessoria para Distribuição Processual - 1º Grau, como forma de compensação em razão de doação de sangue junto ao HEMOPI, nos termos do art. 106, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem que recaiam descontos sob auxílio alimentação.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1478/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº19.21.0340.0036506/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **18 a 25 de outubro de 2024, 08 (oito) dias** consecutivos de licença para casamento à servidora **THAÍS DE CARVALHO CRAVEIRO LIMA**, Assessora Técnica II, matrícula nº 15836, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1479/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0087.0039459/2024-94,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **DAVI MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula 15392, lotada junto a 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, **02 (dois) dias**, para serem fruídos nos dias **29 de novembro e 02 de dezembro de 2024**, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral 2022 (1º e 2º Turno), conforme Declarações emitidas em 29 de janeiro de 2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 29 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

9. OUTROS

9.1. PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Nos termos do **EDITAL Nº 81/2024**, que regulamenta a 8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí, divulgamos, por meio deste despacho, as práticas e projetos inscritos e deferidos no referido prêmio. Esta premiação visa estimular, reconhecer e promover boas experiências relacionadas à atuação institucional, finalística ou estruturante do Ministério Público, alinhando-se ao propósito de fomentar ações que impactem positivamente a sociedade e contribuam para o aprimoramento da atividade ministerial.

Conforme o disposto no item 5.5 do edital, somente projetos institucionalizados, ou seja, elaborados de acordo com o Ato PGJ/PI Nº 1254/2022 que dispõe sobre a Metodologia de Gerenciamento de Projetos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e práticas inscritas no Banco de Práticas do MPPI, concorrerão ao Prêmio Melhores Práticas.

1. Defiro os Projetos e Práticas arroladas abaixo:

1.1 PROJETO FINALÍSTICOS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Captação Inbound de Demandas Populares	Myrian Gonçalves Pereira do Lago	49ª Promotoria de Justiça de Teresina	Myrian Gonçalves Pereira do Lago João Marcel Evaristo Guerra Danielle Miranda Gonçalves
02	Meia Entrada Solidária: Boa Ação é Doação	Gladys Gomes Martins de Sousa	31ª Promotoria de Justiça de Teresina	Gladys Gomes Martins de Sousa Antônio Ítalo Ribeiro Lima Paloma Kariene Lemos Piauilino
03	Doando Vidas	Eny Marcos Vieira Pontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes Brenda Vira de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela Parentes Sampaio Lia Andrade Portela Sabrina Marta Silva
04	MPPI na Garantia do Direto à Assistência Farmacêutica	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros
05	Regular para Acolher	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida Janaína Rose Ribeiro Aguiar	28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Teresina	Marlúcia Gomes Evaristo Almeida Janaína Rose Ribeiro Aguiar

06	Acervo Zero	Fabírcia Barbosa de Oliveira	GACEP	Fabírcia Barbosa de Oliveira Lenara Batista Carvalho Mirna Araújo Napoleão Lima Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Luzijones Felipe de Carvalho Façanha Gianny Vieira de Carvalho Francineide de Sousa Silva Sávio Eduardo Nunes de Carvalho José Eduardo Carvalho Araújo João Batista de Castro Filho Francisco Lucas Costa Veloso Luccy Keiko Leal Paraíba Guilherme Fortes Mendes Ferraz Ana Luiza Marques Reis Flávio Felinto Moura
07	Eleições + Inclusivas	Flávia Gomes Cordeiro	CAODEC	Flávia Gomes Cordeiro Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas Liana Carvalho Sousa Mikael Vinicius da Anunciação Lima Naylanne Galvão de Oliveira.

1.2 PROJETOS ESTRUTURANTES

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	MPPI na Mídia	Larissa Raquel Teixeira Alves	Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos e Coordenadoria de Comunicação Social	Francisco Eduardo Lopes Viana Edigar Nogueira Brandão Neto Cristiane Pinheiro da Silva Larissa Raquel Teixeira Alves José Marques da Silva Ana Paula Lima
02	Radar	Fernando Melo Ferro Gomes	Corregedoria Geral	Fernando Melo Ferro Gomes Ana Isabel De Alencar Mota Dias João Paulo Santiago Sales Édsele De Oliveira Costa Belleza do Nascimento Zélia Saraiva Lima Arianne Kelly Barboza Vilarinho de Miranda Anne Carolinne Carvalho Galdino
03	Comunicação MPPI	Marcílio de Oliveira Silva	Coordenadoria de Apoio Administrativo	Marcílio de Oliveira Silva Ennio Ricelli Santos Sousa Jossellini Dos Santos Sousa
04	Guardiões	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra Tailanna Ráugylla de Carvalho Moura Andréa Cristina de Sousa Fialho Vicente Oliveira Miranda Filho Shaianna da Costa Araújo

1.3 PRÁTICAS FINALÍSTICAS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Integrar para melhor atender	Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade Maria Cecília Costa Ibiapina Ana Vitória Brito Amorim
02	Saúde no Foco	Eny Marcos Vieira Pontes	12ª e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina	Eny Marcos Vieira Pontes Brenda Virna de Carvalho Celina Madeira Campos Gabriel Amável Alves Isabela Parentes Sampaio Lia Andrade Portela Sabrina Marta Silva
03	Atenção cardiovascular e neurológica de alta complexidade	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	CAODS	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho Fernanda Santos Sousa Sayara de Sousa Brito Valdélia Leite Barros

04	Integra MPPI: Interlocução e Integração entre Promotores e Procuradores de Justiça, visando o fortalecimento da unidade e da atuação ministerial	Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando	18 ^a Procuradoria de Justiça	Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando Ângelo de Oliveira Leite Marcelo Vitor de Carvalho Melo Carolina Queiroz Mendes da Silva Giuliane Ribeiro da Silva
----	--	---------------------------------------	---	---

1.4 PRÁTICAS ESTRUTURANTES

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	OKR PROCON	Ricardo Alves Mendes de Moura	PROCON	Nivaldo Ribeiro, Edivar Cruz Carvalho, Ricardo Alves Mendes de Moura, Almera Sheila Leal, Lívia Janaína Monção Leódido
02	Solidariedade sem Fronteira: Articulação Interinstitucional em Situações Emergenciais	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra	Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, Lízia Raquel Policarpo Gramosa
03	Implementação de Modelos Padronizados no SIMP: Estudo e Análise para Otimização das Rotinas de Secretaria Unificada	Leticia Tavares Pereira	Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus	Leticia Tavares Pereira, Mariana Gomes Santos de Sousa, Mariana de Moraes Leite, Patrícia Amorim Medeiros, João Pedro Sena da Silva, Brenda Leal Messias.

2.Indefiro as Práticas abaixo, em razão de descumprimento do item 5.5 do edital.

2.1 PRÁTICAS FINALÍSTICAS

Nº	NOME	RESPONSÁVEL	UNIDADE	EQUIPE
01	Utilização de painel de BI criado para gerenciamento da Promotoria de Justiça (Gerenciamento de pessoas e procedimentos)	Jorge Luiz da Costa Pessoa	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Jorge Luiz da Costa Pessoa
02	Criação de Fluxos de Atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de Trabalho Infantil	Joselisse Nunes de Carvalho Costa	45ª Promotoria de Justiça de Teresina	Servidores lotados na 45ª Promotoria de Justiça
03	Controle e Rastreabilidade de material bélico das forças de segurança	Fabírcia Barbosa de Oliveira	GACEP	Fabírcia Barbosa de Oliveira, Lenara Batista Carvalho Porto, Mirna Araújo Napoleão Lima, Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior, Elói Pereira de Sousa Júnior, Liana Maria Melo Lages, Cel. Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva, Major PM David Monteiro Tajra, Antonio Felipe Santiago Neto

Encaminhe-se à Secretaria-Geral do MPPI para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se,

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça

Presidente da Comissão da 8ª edição do Prêmio Melhores Práticas